

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – CURSO  
DE DIREITO**

Associação Educativa Evangélica  
**BIBLIOTECA**

**ALESSANDRO CÂNDIDO DE DEUS**

**A RECUSA À TRANSFUÇÃO DE SANGUE À LUZ DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS – LIBERDADE E VIDA**



**RUBIATABA - GO**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - CURSO  
DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA



ALESSANDRO CÂNDIDO DE DEUS

A RECUSA À TRANSFUÇÃO DE SANGUE À LUZ DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS – LIBERDADE E VIDA

Monografia apresentada à FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do professor Valtecino Eufrásio Leal, especialista em Direito Constitucional e Processual e mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento.

5-32748

Tombo nº	17677
Classif.:	34
Ex.:	1
Origem:	d
Data:	31.01.11

RUBIATABA – GO

2010

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**ALESSANDRO CÂNDIDO DE DEUS**

**A RECUSA À TRANSFUSÃO DE SANGUE À LUZ DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS – LIBERDADE E VIDA**

**COMISSÃO JULGADORA**

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador: \_\_\_\_\_

**Valtecino Eufrásio Leal**

**Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento**

1º Examinador: \_\_\_\_\_

**Afiz Carmo Zeitum**

**Graduação: Direito**

**Mestrado: Ecologia e Produção Sustentável**

**Mestrado em andamento: Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento**

2º Examinador: \_\_\_\_\_

**Geruza Silva de Oliveira**

**Graduação: Ciências Sociais**

**Mestrado: Sociologia**

**RUBIATABA, 2010**

## DEDICATÓRIA

*A todos aqueles que fizeram parte de minha trajetória acadêmica, em especial aos professores, notadamente meu orientador Valteicino Eufrásio Leal, colegas de sala, amigos inesquecíveis do “sindicato” (Gilvan, Márcia, Talita, Edneusa), amigos que estiveram mais perto de mim no dia a dia acadêmico (Cleino, Heder, Juliana e Hérica), amigos do meu local de trabalho que contribuíram de alguma forma com minha formação (Jairo, Erick e Jonathan), ao grande amigo pessoal Rochisley, à minha querida esposa Elessandra, a meu amado filho Mateus, a minha querida mãe e meus irmãos, registro aqui minhas sinceras homenagens.*

**RESUMO:** Analisa a luz dos preceitos constitucionais – direito à vida e liberdade religiosa –, se o paciente adulto em condições de consentimento ou não, em iminente perigo de vida ou não, adepto da religião Testemunhas de Jeová tem o direito de recusar um determinado tratamento médico, em especial o tratamento incluindo a transfusão de sangue. Por fim, tem por objetivo especial mostrar o campo conflituoso criado quando a recusa é feita perante iminente risco de vida ao paciente.

**Palavras-Chave:** Direito à vida, Liberdade de Crença, Objeção de Consciência, Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais.

**RESUMEN:** Examina la luz de los principios constitucionales - el derecho a la vida y la libertad religiosa - si el paciente adulto con las condiciones del consentimiento o no en peligro inminente de muerte o no creyentes en la religión Testigos de Jehová tiene el derecho a rechazar un tratamiento en particular tratamiento médico, especiales, incluyendo la transfusión de sangre. Por último, se pretende mostrar el campo particular de conflicto creado cuando el rechazo se hace ningún riesgo inminente de vida para los pacientes.

**Palabras claves:** Derecho a la Vida, la Libertad de Creencia, la objeción de conciencia, la dignidad humana, los derechos.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: .....	9
1. NOÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: .....	12
1.1. Direitos fundamentais – conceitos: .....	13
1.2. Evolução história dos direitos fundamentais: .....	14
2. DIREITO À VIDA: .....	23
2.1. Dignidade da pessoa humana e o direito à vida: .....	27
2.2. Direito à liberdade: .....	29
3. LIBERDADE RELIGIOSA: .....	34
3.1. O direito à liberdade religiosa: .....	37
3.2. Os religiosos Testemunhas de Jeová: .....	41
3.3. Colisão de direitos fundamentais: .....	44
3.4. A recusa ao tratamento com sangue: .....	46
4. TENDÊNCIAS ATUAIS SOBRE A MATÉRIA: .....	50
4.1. Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.021/1980: .....	51
4.2. A emblemática jurídica no caso concreto: .....	54
4.3. A responsabilidade médica diante da recusa ao tratamento com sangue: .....	59
4.4. A responsabilidade penal do médico diante da recusa de sangue: .....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS: .....	65
REFERÊNCIAS: .....	67

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art. = Artigo

Atual. = Atualizado

Cap. = Capítulo

CFM = Conselho Federal de Medicina

CRFB = Constituição da República Federativa do Brasil

Dec. = Decreto

Ed. ou ed. = Edição

Ibidem. = mesma obra do mesmo autor. Refere-se à última fonte citada.

Inc. = inciso

*In verbis.* = significa que o texto foi transcrito na forma literal (*ipsis litteris*)

*Ipsis litteris* = significa que o texto foi transcrito na forma literal (*in verbis*)

Ms. = Mestre

nº ou n. = Número

p. = página

Proc. Processo

reform. = reformada

Rel = relator (a)

REsp = Recurso Especial

STJ = Superior Tribunal de Justiça

Rev. = revista

Vol. ou v. = volume

§ = parágrafo



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem por objeto o estudo sobre a recusa a procedimentos clínicos com utilização da transfusão sanguínea manifestada pelos adeptos da religião “Testemunha de Jeová”, mediante análise dos direitos fundamentais à vida e à liberdade religiosa, garantidos pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º). Tem por objetivo especial mostrar o campo conflituoso criado quando a recusa é feita perante iminente risco de vida ao paciente.

Longe de apresentar um consenso acerca do tema, este trabalho científico visa justamente apresentar a celeuma existente e propor uma reflexão sobre a intervenção do Estado na esfera dos direitos individuais de cada cidadão, em especial o direito à vida e à liberdade religiosa. Abordaremos a questão sobre o enfoque da recusa manifestada por paciente maior e capaz, estando consciente ou não para manifestar seu consentimento.

O método utilizado para elaboração deste trabalho científico foi o da compilação, que consiste na exposição do pensamento de vários autores acerca do tema proposto. (NUNES, 2009, p. 32). Por isso, foi utilizado, além de doutrinas (livros) pertinentes ao tema, artigos e revistas com publicação sobre o assunto em pauta, os quais se encontraram descritos na bibliografia, já que a pesquisa bibliográfica foi a principal fonte de pesquisa utilizada, incluindo as fontes indiretas.

Cumprir observar ainda, que os métodos científicos utilizados, ou seja, as linhas de raciocínio adotadas no processo da pesquisa foram os métodos de raciocínio dedutivo concomitantemente com o dialético. O primeiro parte de enunciados gerais para se chegar a uma conclusão particular. Observe-se que foi necessário analisar as premissas – direito à vida e liberdade religiosa – para se chegar à conclusão visada, qual seja, se o paciente “testemunha de Jeová” tem o direito de se recusar tratamento por meio de transfusão sanguínea por convicção religiosa. O segundo, consubstanciado na discussão e no debate entre vários autores acerca do tema proposto, uma vez que, é comum a tentativa de derrubar os argumentos existentes.

Como objetivo geral, analisará a problemática que se cria quando o paciente por questão religiosa, não aceita se submeter a tratamento clínico mediante transfusão sanguínea, gerando casos de difícil solução no meio médico, naquilo que interessa à ciência do Direito em razão dos bens envolvidos – vida e liberdade religiosa – serem tutelados pela Constituição Brasileira. Além do mais, o tema têm por objetivo equacionar os conflitos das normas – princípios fundamentais – demonstrando qual deles, em tese, deve prevalecer.

Como objetivos específicos, o presente trabalho científico pretende explicar os conceitos e dogmas dos religiosos adeptos da religião “Testemunhas de Jeová”; situar cronologicamente a posituação dos direitos fundamentais – à vida e à liberdade religiosa – destacando-se a evolução ocorrida no direito pátrio; analisar o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema proposto, notadamente quanto à conduta do médico frente a aplicação do tratamento apesar da recusa; analisar a questão sob o ponto de vista médico, demonstrando como a situação afeta a relação médico-paciente, especialmente como os hospitais e clínicas médicas; e analisar de forma singular os aspectos de direito penal pertinente ao tema.

Ainda, dentro dos objetivos específicos, em face desses conflitos, será analisado se cabe ao intérprete aplicador da lei e do direito, analisar se está diante de um conflito real ou aparente de direitos fundamentais e, desse modo, apresentar uma solução ao caso concreto, uma vez que não existe lei que regule tais casos como em comento. Em tese, será que o intérprete deve adotar critérios de solução de conflito utilizando-se de princípios e de ponderação de valores?

No primeiro capítulo, pretende-se analisar os direitos fundamentais, notadamente aos relacionados ao tema proposto, apresentando seus conceitos, inclusive sua evolução histórica.

No segundo, examinará de forma individual o direito à vida e às suas peculiaridades, inclusive quanto à dignidade da pessoa humana. Também discorrerá acerca do direito à liberdade.

Já no terceiro, discorrerá acerca dos aspectos que envolvam a liberdade religiosa, o direito a tal liberdade tão conclamada pelos adeptos da religião Testemunhas de Jeová. Em seguida, examinará essa religião, apresentando sua história, sua fé e sua realidade atual.

Também, neste capítulo, examinará sobre a existência ou não de colisão dos direitos fundamentais – vida e liberdade religiosa, bem como a recusa ao tratamento com sangue.

No último capítulo, discorrerá sobre a existência de norma legal ou não que fundamente a recusa ao tratamento com sangue, o Código de Ética Médica e a Resolução do Conselho Federal de Medicina. Também, neste capítulo, examinará as tendências atuais sobre o tema proposto, a responsabilidade do médico diante da recusa ao tratamento clínico em que envolva a transfusão sanguínea, a responsabilidade penal do médico e a tomada de decisão acerca do tema proposto.

## 1. NOÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são resultados de lutas e conquistas sociais em determinadas épocas, os quais, segundo vários autores, se vinculam a uma pretensão de cada cidadão em relação ao poder estatal. Essa pretensão gira em torno do não agir e do agir do Estado, no intuito de resguardar os direitos dos seres humanos individualmente considerados. Desde épocas remotas já se falava em proteger direitos individuais, onde, segundo consta de alguns relatos, existirem registros até mesmo antes de Cristo.

A inserção de direitos fundamentais na ordem constitucional de um Estado demonstra sua projeção democrática. A Constituição Federal de 1988, conhecida popularmente como a “Constituição Cidadã”, traz no seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos, quais sejam: a) direitos individuais e coletivos; b) direitos sociais; c) direitos de nacionalidade; d) direitos políticos e e) direito dos partidos políticos.

Neste trabalho científico, vamos abordar os direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, especificamente os direitos à vida e à liberdade religiosa. Esses direitos merecem uma atenção especial por estarem intimamente ligados à recusa ao tratamento médico com transfusão de sangue, expressamente manifestada com base em convicções religiosas.

É sabido que a religião desempenha um papel de grande relevo ao ditar normas de valor moral contributivas para a organização social do Estado. Essa religião amplamente difundida como paliativo do povo, exerce sem dúvida um domínio sobre seus fiéis, fornecendo-lhes explicações para questões terrenas e sobrenaturais que, principalmente no ocidente, acalmam as angústias e pacificam os fiéis para viverem em sociedade.

Acresce-se que a liberdade religiosa é um dos pilares da democracia e uma extensão do direito de liberdade no seu sentido mais amplo. Ao tratarmos da negativa ao tratamento hemoterápico, motivado por convicção religiosa, pretendemos demonstrar a invocação deste

direito ante uma situação muito freqüente, mas, em geral, tratada com preconceito e um certo grau de intolerância pela sociedade.

O tema jamais poderia ser tratado sobre outro enfoque, senão sob a luz dos direitos fundamentais. Sabe-se que estamos trabalhando com uma questão extremamente delicada, que envolve valores de grande importância ao ordenamento jurídico, e causa uma profunda reflexão sobre conflito de eficácia dos direitos fundamentais no que se refere às convicções minoritárias dentro da sociedade democrática.

### **1.1. Direitos fundamentais – conceitos**

Apresentar o conceito de direitos fundamentais pode ser considerado uma árdua tarefa, uma vez que, diversas designações dadas ao tema causam, à primeira vista uma confusão conceitual. Entretanto, diante das diversas expressões utilizadas no caso em apreço, é possível destacar as seguintes: “direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, direitos humanos fundamentais, liberdades públicas, direitos fundamentais do homem e direitos fundamentais” (TOKARSKI, 2005).

Diante disso, apesar das dissidências terminológicas, todas as expressões expostas objetivam apresentar e representar direitos que visam criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana.

Migliore (2010, p. 44), citando Ingo Wolfgang Sarlet, aduz que, “quanto ao uso da expressão direitos fundamentais, o nosso Constituinte se inspirou principalmente na Lei Fundamental da Alemanha e na Constituição Portuguesa de 1976, rompendo, de tal sorte, com toda uma tradição em nosso direito constitucional positivo”.

Miranda (2000, p. 51), ao analisar a opção de muitas constituições pela expressão direitos fundamentais, comenta que a explicação está na ultrapassagem “da concepção

oitocentista dos direitos e liberdades individuais e, sobretudo, o enlace entre direitos e Constituição”, pois

constantes da Lei Fundamental, são os direitos fundamentais aqueles direitos que assumem também a específica função que a Constituição vem adquirindo na Europa e no resto do mundo, ao longo dos últimos cinquenta anos – em resultado de preceitos expressos, do papel proveniente da justiça constitucional e de uma crescente consciência difundida na comunidade jurídica.

Moraes (2000, p. 39), apesar de utilizar a terminologia direitos humanos fundamentais, apresenta a seguinte conceituação:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade da pessoa humana [...].

Por fim, no que tange à diferença entre as expressões direitos humanos e direitos fundamentais, socorremo-nos das lições de Pinheiro (2001, p. 22-23):

Direitos humanos, Menschenrechte, como o próprio nome está a dizer, são os inerentes a todos os seres humanos, sem qualquer discriminação. Já os Direitos Fundamentais, Grundrechte, são os inerentes a todos os indivíduos que estejam vinculados, de alguma forma, a determinado Estado.

## **1.2. Evolução histórica dos direitos fundamentais**

Os direitos fundamentais, fruto de reivindicações sociais apresentados por vários autores em determinadas épocas, sempre se vinculam à imposição de limites à arbitrariedade do poder governante e seus agentes, no intuito de resguardar os direitos do seres humanos individualmente considerados. Portanto, definir como nasceram os direitos humanos

fundamentais é matéria ainda de assaz controvérsia. Segundo Silva (2000, p. 153), “mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu quando a sociedade se dividira entre proprietários e não proprietários”.

Observe-se que desde épocas remotas, como no Antigo Egito e Mesopotâmia, já no terceiro milênio antes de Cristo se falava em proteger direitos individuais. Neste tocante, destaca-se o Código de Hammurabi (1690 a.C), como sendo talvez a primeira codificação a apresentar um rol de direitos direcionados a todos os homens. Segundo Moraes (2000, p. 24-25), “este código, tal como aos atuais, consagrava o direito à vida, à propriedade, à honra, à dignidade, à família, ressaltando a supremacia das leis em relação aos governantes”.

Dessa forma, não é de se olvidar que influências filosófico-religiosas podem ser entendidas como alicerces na construção dos direitos individuais de igualdade e liberdade do homem, considerando-se a propagação da doutrina Budista (500 a.C) e posteriormente, os estudos desenvolvidos na Grécia. Existem relatos que os gregos já se preocupavam em garantir participação política dos cidadãos, e a crença na existência de um direito natural anterior às leis escritas.

Porém, Moraes (2000, p. 25), tem uma visão sobre a matéria nos seguintes moldes:

[...] foi o direito Romano que estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. A lei das doze tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.

Por outro lado, Sarlet (1998, p. 38), afirma que:

[...] não se consagrou a ideia de que foi na Antiguidade que surgiram os primeiros direitos fundamentais, porém, foi nesta época que apareceram algumas das idéias-chaves que, posteriormente, vieram a influenciar diretamente o pensamento jusnaturalista e a sua concepção de que o ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis.

Com o aparecimento do Cristianismo, os ideais de direitos individuais ganharam força pela propagação da mensagem de igualdade entre homens, independentemente de origem, raça, sexo ou credo, vindo contribuir diretamente para a formação de um entendimento sobre a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Branco (2002, p. 123), “a concepção de que os homens, por serem criados à imagem e semelhança de Deus, possuem alto valor intrínseco e uma liberdade inerente à sua natureza anima a idéia de que eles dispõem de direitos que devem ser respeitados por todos e pela sociedade política”. Foi através deste fundamento que se edificou a teoria do direito natural defendido pela doutrina de Santo Tomás de Aquino.

Segundo Tokarski (2005), há registros de que, na Idade Média, diversos documentos reconheceram direitos individuais, sempre com o escopo de limitar o poder do Estado, sendo que o forte desenvolvimento destes direitos se deu entre meados do século XIII e meados do século XX.

Ainda, segundo Tokarski (2005), há vários documentos ao longo da história que podem ser destacados como antecedentes das declarações dos direitos fundamentais. A Inglaterra foi pioneira neste sentido, com documentos como a *Magna Charta Libertatum* (Magna Carta. Tradução disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Magna\\_Carta](http://pt.wikipedia.org/wiki/Magna_Carta)), em 1215, outorgada por João-sem-Terra, que assegurava alguns privilégios feudais aos nobres, mas não chegava a alcançar o conjunto da população. Mais tarde, renomadas declarações vieram consagrar direitos que reconheciam aos indivíduos uma esfera autônoma de atuação frente ao poder soberano, destacando-se a *Petition of Rights* de 1628 (Direito de Petição. Tradução disponível em: [http://en.wikipedia.org/wiki/Petition\\_of\\_Right](http://en.wikipedia.org/wiki/Petition_of_Right)), o *Habeas Corpus Act* de 1679 (Habeas Corpus Act. Tradução disponível em: [http://en.wikipedia.org/wiki/Habeas\\_Corpus\\_Act\\_1679](http://en.wikipedia.org/wiki/Habeas_Corpus_Act_1679)), o *Bill of Rights* de 1689 (Ato do Parlamento da Inglaterra, cujo título é um ato declarando os direitos e liberdades do sujeito e definir a sucessão da Coroa. Tradução disponível em: [http://en.wikipedia.org/wiki/Bill\\_of\\_Rights\\_1689](http://en.wikipedia.org/wiki/Bill_of_Rights_1689)) e o *Act of Seattlemente* de 1701.

Os direitos trazidos por estas declarações, como a proporcionalidade entre delito e sanção, a proibição de prisão arbitrária, o habeas corpus, o direito de petição, a previsão do devido processo legal, o livre acesso à justiça, e a liberdade de comunicação e livre entrada e



saída do país, são direitos hodiernamente reconhecidos com fundamentais, fazendo parte da atual ordem constitucional em grande parte dos Estados democráticos.

No caso em apreço, ainda segundo Tokarski (2005), cabe ser destacado a importância da Revolução dos Estados Unidos como fato histórico de alto relevo na evolução dos direitos fundamentais, já que após esta revolução surgiram documentos de grande valor histórico e jurídico, tais como: a) Declaração de Direitos da Virgínia (1776), que proclamava o direito à vida e à liberdade e à propriedade; b) Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, também de 1776 e realizada basicamente por Thomas Jefferson, tendo como principal objetivo a limitação do poder estatal; e c) Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, que visou limitar o poder do Estado, estabelecendo a separação dos poderes estatais e também diversos direitos fundamentais.

Entretanto, para Moraes (2000, p. 28), foi com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que se consagraram normativamente os direitos fundamentais. Vejamos:

A consagração normativa dos direitos fundamentais, porém, coube à França, quando, em 26-8-1789, a Assembléia Nacional promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com 17 artigos. Dentre as inúmeras e importantíssimas previsões, podemos destacar os seguintes direitos humanos fundamentais: princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal, princípio da presunção de inocência; liberdade religiosa, livre manifestação de pensamento.

Bonavides (2000, p. 516), também acredita que foi com a Declaração dos Direitos dos Homens de 1789 que se manifestou pela primeira vez a universalidade inerente aos direitos à liberdade e à dignidade humana como ideal de todo ser humano. Com maestria, destaca o autor:

Constatou-se então com irrecusável veracidade que as declarações antecedentes de ingleses e americanos podia talvez ganhar em concretude, mas perdiam em espaço de abrangência, portanto se dirigiam a uma camada social privilegiada (os barões feudais), quando muito a um povo ou a uma sociedade que se libertava politicamente, conforme era o caso das antigas colônias americanas, ao passo que a Declaração Francesa de 1789 tinha por

destinatário o gênero humano. Por isso mesmo, e pelas condições da época, foi a mais abstrata de todas as formulações solenes já feitas acerca da liberdade.

Segundo Tokarski (2005), posteriormente, a Constituição Francesa de 1793 normatizou os direitos fundamentais consagrados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, incluindo os direitos ao devido processo legal, à ampla defesa, à proporcionalidade entre delitos e penas, à liberdade de profissão, ao direito de petição e aos direitos políticos.

Ainda, de acordo com Tokarski (2005), no decorrer da História, depois de firmados os primeiros passos na Inglaterra, Estados Unidos e França, houve um crescimento na efetivação dos direitos fundamentais, principalmente durante o constitucionalismo liberal do século XIX. A Constituição da Espanha, por exemplo, de 1812, conhecida como Constituição de Cadis, consagrou vários direitos fundamentais. Nesta, todavia, o direito à liberdade religiosa apresentava-se amputado, visto que estabelecia a religião católica como oficial e proibia o exercício de qualquer outra.

Objetivando apresentar um documento declaratório que servisse de referência aos 21 países da América, criou-se, na ONU (Organização das Nações Unidas) uma Comissão dos Direitos do Homem. Essa comissão, após analisar questões referentes à defesa dos direitos individuais tradicionais e, ao mesmo tempo, destacar a importância dos novos direitos sociais, aprovou em 10 de dezembro de 1948, em assembléia da ONU em Paris, a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Destaca Silva (2000, p. 167):

A Declaração Universal dos Direitos do Homem contém trinta artigos, precedidos de um Preâmbulo com sete considerandos, em que reconhece solenemente: a dignidade da pessoa humana, como base da liberdade da justiça e da paz; o ideal democrático com fulcro no progresso econômico, social e cultural; o direito de resistência à opressão; finalmente, a concepção comum desses direitos. Constitui o Preâmbulo com a proclamação, pela Assembléia Geral da ONU, da referida Declaração, “o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da Sociedade, tendo esta declaração constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensinamento e pela educação, a desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e assegurar-lhes, por

medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o reconhecimento e a aplicação universais e efetivos [...].

Ainda segundo Silva (2000, p. 167), durante a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem, surgiram várias questões teóricas, como por exemplo, se se deveria elaborar uma declaração ou uma convenção, o que faria grande diferença na eficácia dos direitos nela constantes. Quando se optou por uma declaração, surgiu a questão da não obrigatoriedade de cumprimento, motivo pelo qual a ONU tem procurado patrocinar vários pactos e convenções, no intuito de garantir a eficácia de direitos.

Destacam-se como de grande expressão o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovados pela Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966 na cidade de Nova York. O escopo de tais pactos era atribuir eficácia jurídica à Declaração de 1948, sendo que a adesão do Brasil só ocorreu em 1992, alguns anos após o período ditatorial.

Para Silva (2000, p. 170), no que se refere à criação de instrumentos para assegurar a efetividade dos direitos do homem reconhecidos na Declaração Universal de 1948, a Europa deu passos largos e importantes através do Conselho da Europa, que elaborou vários documentos, culminando na Carta Social Européia, aprovada em 1961 em Turim. A Carta é composta por normas sobre os direitos e garantias econômicos e sociais do homem europeu.

Todavia, ressalta o autor:

Antes de todos estes documentos internacionais e multinacionais citados, o primeiro, em nível multinacional, destacando os direitos do homem foi a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, cujo texto agasalha a maiorias dos direitos individuais e sociais inscritos na Declaração Universal de 1948. Ela foi aprovada pela IX Conferencia Internacional Americana, reunida em Bogotá, de 30 de março a 2 de maio de 1948, antecedendo, assim, à da ONU cerca de 8 meses. Na mesma Conferência foi aprovada também a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, consubstanciando os direitos sociais do homem americano. Mais importante, no entanto, é a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamada Pacto de San José de Costa Rica, adotada nesta cidade em 22.11.69, e também institucionalizada, como meios de proteção daqueles direitos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, prevista na Resolução VIII, da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores (Santiago do

Chile, agosto de 1959), e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que vigora desde 18.6.78, mas no Brasil, só entrou em vigor em 1992, por via de adesão, já que nem tinha sido assinada ainda por nós.

Foi à falta de eficácia jurídica de documentos que declaravam direitos humanos, que motivou a inserção destes direitos no texto das constituições, conferindo caráter concreto ao que, até então, se considerava abstrato. Com tal inserção, os direitos fundamentais elevaram-se de plano, sendo que atualmente são premissas para a aplicação de qualquer outra norma em um Estado democrático.

Ressaltamos que, através deste caminho evolutivo pelo qual passaram os direitos fundamentais, aconteceu, ao mesmo tempo, um processo evolutivo de valores e conceitos, principalmente no que tange ao direito à liberdade e à dignidade humana. Por essa razão o estudo dos direitos fundamentais deve ser feito de forma contextualizada para que se garanta à esses direitos, plena eficácia.

De acordo com Tokarski (2005), a doutrina ainda costuma classificar os direitos fundamentais em gerações ou, como querem alguns autores, dimensões. Na atualidade, se fala na existência de quatro gerações de direitos fundamentais, dentre as quais três já estão consolidadas, e a quarta está em fase de desenvolvimento e reconhecimento.

Bonavides (2000, p. 517), correlaciona os direitos da primeira, da segunda e da terceira geração, com os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, conforme tem sido largamente assinalado, com inteira propriedade, por abalizados juristas.

Os direitos de primeira geração são recepcionados como direitos de liberdade, ou seja, direitos civis e políticos. Foram os primeiros a serem reconhecidos em instrumentos normativos constitucionais, tendo como titular o indivíduo e sendo oponíveis contra o Estado. Pedia-se, dessa forma, uma prestação negativa do poder estatal, no sentido de que este não interferisse na autonomia individual do cidadão. Segundo Bonavides, “já se consolidaram em sua projeção de universalidade formal, não havendo constituição digna desse nome que os não reconheça em toda extensão”.

Tokarski (2005) salienta que a segunda geração de direitos fundamentais é considerada a dos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades. A base dos direitos desta geração é o direito de igualdade. Esta geração, ao contrário da anterior, declara direitos que visam obter uma prestação positiva do Estado em favor dos que vivem à margem da ordem social e econômica. Tais direitos são oriundos de lutas de uma classe social nova, os trabalhadores.

Os direitos de terceira geração são conhecidos como os de fraternidade e não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, tendo como destinatário o gênero humano. Esses direitos, com afirmação de Bonavides (2000, p. 523), “emergiram da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio-ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade”. Também são considerados direitos de terceira geração os relacionados com a proteção ao consumidor, à infância e à juventude, ao idoso, ao deficiente físico, à saúde e à educação pública.

Já quanto ao surgimento de uma quarta geração de direitos fundamentais, Bonavides (2000, p. 516), apresenta o tema de forma profética, apostando no desenvolvimento de uma globalização política que venha a reconhecer universalmente, no campo institucional, o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. No entanto, para que esses direitos de quarta geração ganhem concretude jurídica, existe a necessidade do reconhecimento no direito positivo interno e internacional garantindo, assim, a almejada democracia positivada e globalizada. Para o autor,

[...] nessa democracia, a fiscalização de constitucionalidade daqueles direitos enunciados – direitos, conforme vimos, de quatro dimensões distintas – será obra do cidadão legitimado, perante uma instância constitucional suprema, à propositura da ação de controle, sempre em moldes compatíveis com a índole e o exercício da democracia direta.

Por fim, cumpre ressaltar, que, tratando-se de evolução de direitos fundamentais, nunca há de se considerar o assunto esgotado, pois existe uma latente dialética social em torno dos anseios dos cidadãos e do conceito de dignidade humana, fazendo com que novas lutas

sejam travadas a fim de se obter conquistas reais a serem inseridas concretamente no patrimônio jurídico da humanidade.

No próximo capítulo, analisará o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, bem como o direito à liberdade.

## 2. DIREITO À VIDA

O direito à vida é um direito inviolável.

- Quem diz?

- A Constituição da República Federativa do Brasil, que é expressa (artigo 5º, caput), ao garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida. Não é por acaso, que o comando constitucional encontra-se redigido no Título II, que cuida, precisamente, dos Direitos e Garantias Fundamentais. É sobre esse Direito Inviolável, isto é, que não pode ser violado, que neste capítulo se pretende fazer uma reflexão, bem como uma reflexão acerca da dignidade da pessoa humana e do direito à liberdade.

O direito à vida, como o primeiro dos direitos fundamentais, é garantido pela Constituição e ordenamento legal, ao ser humano, desde a concepção até a morte. Esse direito, tem como escopo a – exaltação da vida – como o mais fundamental de todos os direitos pertinentes ao ser humano. É ele, assim, também assegurado ao nascituro, desde a concepção, sem distinção de qualquer natureza ou condições de maior ou menor vitalidade desse ser vivo, na fase intra-uterina, bem assim na vida extra-uterina, quer exista ou não probabilidade de duração breve.

Como dito, a vida é um direito fundamental, garantido constitucionalmente como bem inviolável, máxime do nosso ordenamento e protegida pelo Estado com prioridade, uma vez que constitui suporte indispensável para o exercício de todos os demais direitos. Entretanto, aspecto jurídico que envolve o direito à vida, é matéria de assaz controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Dessa forma, cumpre-nos ao menos tentar conceituar este mistério chamado vida, que de acordo com Silva (2000, p. 200), como “ser que é objeto de direito fundamental”.

O autor tece comentários acerca da dificuldade de se apresentar uma definição para o vocábulo vida, ressaltando o seguinte: “Não intentaremos dar uma definição disto que se chama vida, porque é aqui que se corre o risco de ingressar no campo da metafísica supra real, que não nos levará a nada.”

Portanto, apesar do receio de apresentar uma definição acerca do vocábulo, o autor acaba por apresentar a seguinte definição:

Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput) não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando então de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.

Ao discorrermos sobre a vida humana, devemos sempre ter em mente que tudo o que o direito tutela está diretamente ligado à sua organização e manutenção. Uma vez que, existindo vida, automaticamente existirá a necessidade de regulá-la e protegê-la. É sob este enfoque que Silva (2000, p. 201) afirma que a vida é a “fonte primária de todos os bens jurídicos”.

A garantia fundamental à vida deve ser entendida como o direito a uma existência com possibilidade de exercer os demais atributos da personalidade, ou seja, é o direito da pessoa humana a uma vida com dignidade. O direito à vida é contemplado na Constituição Federal, no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

Dentro da teoria dos direitos naturais, o direito à vida é passível apenas de reconhecimento pelo Estado, uma vez que, é inerente à própria vida. Se o direito à vida for considerado como o mais fundamental dos direitos, por dele derivarem todos os demais direitos, este, então, é regido pelas premissas constitucionais da inviolabilidade e irrenunciabilidade. Isso significa que o direito à vida não pode ser desrespeitado por terceiros, tampouco pelo Estado, não podendo dispor dele o indivíduo almejando sua morte.



Entretanto, o direito à vida nem sempre foi entendido dessa forma. No período da Inquisição – em que Estado e Igreja, Direito e Moral, se confundiam – o direito à vida era, não raras às vezes, entendido como de livre disposição pelo Estado – ou melhor, pelo Estado-Igreja – na medida em que estes impunham penas capitais: determinando a morte de pessoas pelo simples motivo de possuírem convicções filosóficas e/ou religiosas que iam de encontro aos dogmas impostos à época. Observa-se que, em nome da religião, o bem da vida era exterminado, ou seja, em uma escala de valoração: a religião prevalecia sobre a vida.

Acrescenta-se que a autolesão era permitida e até incentivada, através das penitências: para que a pessoa humana se redimisse de seus pecados e ficasse em paz consigo mesmo, a religião pregava a automutilação e, se preciso fosse, até a morte. O direito à vida, era, portanto, perfeitamente disponível.

Com a Revolução Francesa, há o rompimento entre Direito e Moral, surgem os direitos individuais de primeira geração, como garantia do indivíduo frente às atrocidades cometidas pelo Estado. Neste contexto, o direito à vida é garantido e serve como prerrogativa do indivíduo ao estabelecer um limite à atuação estatal. Dessa forma, é entendido como inviolável: há a obrigação do Estado e de particulares em não realizar condutas que atentem contra o direito à vida.

Atualmente, os direitos fundamentais ganham uma outra proporção: o bem da vida interessa não apenas ao indivíduo. O Estado tem intenção de preservá-la: ele assume a posição de garante do bem jurídico “vida”. Justifica-se a intervenção estatal no sentido de tutelar, salvaguardar e proteger a vida por entendê-la como premissa básica para o exercício de qualquer outro direito fundamental.

No Estado de Direito Democrático e Social, a vida é um bem inviolável, ou seja, não pode ser violada por terceiros, mas também, é indisponível: nosso ordenamento não permite a disponibilidade do direito à vida, por reconhecer a supremacia da dignidade da pessoa humana como seu fundamento e entender a vida como pressuposto básico para que se manifestem os outros direitos fundamentais que, em conjunto, formam o substrato mínimo necessário à dignidade humana. Dessa forma, é função do Estado assegurar o direito à vida – não apenas no sentido de estar vivo – mas também no sentido de garantir ao cidadão uma vida digna quanto à sua subsistência.

Moraes (2001, p. 804), afirma o seguinte: “o Estado deverá garantir esse direito a um nível adequado com a condição humana, respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”

Grande parcela da doutrina defende que o direito à vida é o primeiro e mais importante de todos os direitos, pois, se assim não fosse, de nada adiantaria assegurar os outros direitos fundamentais. A tarefa de consubstanciar juridicamente o direito à vida cabe ao Direito Constitucional, viga mestra de todas as ramificações do ordenamento jurídico pátrio. Também, há de ser situado o direito à vida sob o enfoque do direito civil, nos chamados direitos de personalidade como, também, no direito penal, quanto às sanções previstas aos atentados contra a vida.

Ressai dos direitos da personalidade, que o direito à vida é inato, ou seja, quem nasce com vida tem direito a ela. Por outro lado, poder-se-ia contestar a indisponibilidade do direito à vida em face do Direito Penal não punir o autor da tentativa de suicídio. Ocorre que, deve-se fixar a noção de que a autolesão e o suicídio são condutas ilícitas, repelidas pelo nosso ordenamento, ainda que não punidas pelo Direito Penal, pois, se a vida é um bem indisponível, protegida e assegurada constitucionalmente, não poderia ser outro o nosso entendimento.

No entanto, o Direito Penal não pune o autor do suicídio por razões de política criminal, pois a pena não é necessária, não cumprirá sua função de ressocialização e, ainda, porque o que o suicida necessita é de tratamento médico e psicológico que o ajude a ressocializar-se e não de penalização. Neste sentido, Nucci (2002, p. 385), ensina que:

No Brasil, não se pune o autor da tentativa de suicídio, por motivos humanitários: afinal, quem atentou contra a própria vida, por conta de comoção social, religiosa ou política, estado de miserabilidade, desagregação familiar, doenças graves, causas tóxicas, efeitos neurológicos, infecciosos ou psíquicos e até por conta de senilidade ou imaturidade, não merece punição, mas compaixão, amparo e atendimento médico. Pune-se, entretanto, aquele que levou outra pessoa ao suicídio, ainda que nada tenha feito para que o resultado se desse, tendo em vista ser a vida um bem indisponível, que o Estado precisa garantir, ainda que contra a vontade de seu titular. De outra parte, fica nítido que o suicídio é ato ilícito - embora não seja penalmente punido, até mesmo porque, quando se consuma, não teria sentido algum

aplicar sanção à família - quando se vê, no art. 146, §3º, II, do Código Penal, não ser típica a “coação exercida para impedir suicídio”.

Ademais, salienta-se que o Direito Penal, acertadamente, não o pune por entender que não é sua a função de tratar este comportamento, porém, este fato não significa que o direito à vida é disponível.

Nesse desiderato, o Direito Penal brasileiro volta-se para um quadro valorativo, consubstanciado em oferecer particular importância à vida. Daí ser indisponível (o homem não pode dispor da vida). A irrelevância penal do suicídio decorre de Política Criminal, a fim de a pessoa que tentou contra a própria vida seja estimulada a mudar de idéia, o que provocaria efeito contrário se viesse a ser instaurado inquérito policial, processo e, depois, condenação, cumprimento da pena.

Frisa-se que o direito à vida foi erigido à categoria de direito fundamental pela nossa Constituição e que o Estado, após longo período evolutivo, passa de opressor a seu garante, interessando a vida não apenas ao indivíduo, mas, a toda coletividade. A vida, então, possui valor social indispensável.

Diante desses fatos narrados acerca do direito à vida, resta discorrer sobre a questão de sê-lo direito absoluto ou relativo e a possibilidade, nesse último caso, de ceder ante outros direitos.

## **2.1. Dignidade da pessoa humana e o direito à vida**

O direito à vida é inerente ao ser humano que, para existir não necessita de reconhecimento expresso de sua existência em nenhum texto legal. Porém, a inserção do direito à vida de modo explícito na Constituição denota o seu objetivo nitidamente garantista: ao Estado incumbe o dever de agir no sentido de preservar a vida.

Não se pode esquecer que, primeiramente, a previsão do direito à vida deu-se em razão da desigualdade entre o poder do Estado Soberano e a debilidade de seus súditos e, assim, são reconhecidos os direitos fundamentais como forma de equilibrar a relação entre Estado e indivíduo.

Atualmente, ainda persiste este dever de abstenção do Estado e dos particulares em não atentarem contra a vida, mas também se ressalta o dever positivo do Estado de proteção da vida humana, de cunho garantista, dando outro enfoque àquele direito.

Entretanto, ainda que revestida de inegável relevância jurídica, o direito à vida não possui caráter absoluto. Uma correta apreciação do direito à vida insta considerá-lo ao lado de outros direitos constitucionais. Nesta seara, surge a dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado de Direito Democrático e Social, como valor absoluto no sentido de balizar qualquer ingerência a outros direitos fundamentais.

Dessa forma, entende-se que nenhum direito é absoluto e basta por si só, uma vez que o exercício de qualquer preceito fundamental encontra limites no princípio da dignidade da pessoa humana. Cuida-se, então, de aplicar-se o valor absoluto da dignidade da pessoa humana a cada um dos direitos fundamentais – o direito à vida será o direito à vida digna – uma vez que a dignidade da pessoa humana está à frente de todos os direitos fundamentais, que serve de alicerce, convertendo-se na fonte ética que confere unidade de sentido, valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais.

Sendo relativo o direito à vida, o legislador, em alguns casos, exerce opção axiológica por outro direito fundamental. E isso é confirmado pelo Código Penal, no qual consta a permissão de realização de aborto, quando resultante de estupro, em que numa ponderação de valores, a liberdade sexual prevalece sobre o bem “vida”, com fundamento na dignidade da pessoa da gestante.

O direito à vida é um valor relativo, presente na nossa Constituição como fundamental e será digno de preponderância quando, posto em contraposição com outros direitos fundamentais, mais se aproximar da dignidade da pessoa humana.

## 2.2. Direito à liberdade

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, elenca os direitos e deveres individuais e coletivos dos cidadãos, sendo que, no seu caput, apresenta de forma expressa o direito fundamental à liberdade da seguinte forma: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade [...]”.

O termo liberdade deriva do latim *libertas*, de *leber* (livre), indicando genericamente a condição de livre ou estado de liberdade. Significa, no conceito jurídico, a faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas (SILVA, 2000, p. 941).

A liberdade como direito fundamental que é inerente ao ser humano, possui caráter universal e determinante de seu modo de agir, sendo conceituada por Júnior (*apud* DAVID HUME, 2009, p. 12), como:

um poder de agir ou não agir segundo as determinações da vontade, isto é, se escolhermos permanecer em repouso, podemos; mas se, escolhermos mover-nos, também podemos. Ora, reconhece-se universalmente que esta liberdade incondicional encontra-se em todo homem que não esteja prisioneiro ou acorrentado.

O direito à liberdade representa uma conquista dos cidadãos pela manifestação de sua autonomia individual. É garantia positivada em diversas constituições de sistemas democráticos, sendo considerado como o fundamento da democracia, na medida que possibilita a liberdade de atuação e serve como limite às opressões do Estado.

A liberdade está intimamente ligada à legalidade, pois, em conjunto, significam que as pessoas são livres para exercerem quaisquer atos, salvo os proibidos em lei. Consiste esse direito em poder a pessoa direcionar suas energias, no mundo fático, em consonância com a

própria vontade, no alcance dos objetivos visados, seja no plano pessoal, seja no plano negocial, seja no plano espiritual, como veremos posteriormente.

Por outro lado, falar em liberdade sem invadir o campo filosófico é praticamente impossível, devido ao conteúdo imensamente profundo e importante que o termo representa para cada pessoa e para a humanidade como um todo. Também, difícil se torna apresentar um conceito uno e abrangente para o termo “liberdade”, uma vez que o termo assumiu diferentes nuances no decorrer da história até chegar ao dias de hoje.

Não podemos ser ingênuos a ponto de achar que o conceito de liberdade é o mesmo desde que as primeiras bandeiras foram levantadas na luta para o reconhecimento deste direito, pois como ensina Silva (2000, p. 235): “[...] a História mostra que o conteúdo da liberdade se amplia com a evolução da humanidade. Fortalece-se, estende-se, à medida que a atividade humana se alarga. Liberdade é conquista constante.” Nunca devemos pensar em um conceito pronto e acabado para o termo liberdade, pois, a história se constrói diariamente e com ela surgem novos contextos, novos questionamentos e novos valores sociais.

Antigamente, a liberdade estava relacionada com a possibilidade do cidadão exercer seus direitos políticos, ao passo que, no entendimento moderno, a liberdade se vincula à realização da vida pessoal. A associação entre conceito de liberdade e resistência à opressão ou à coação do Estado, que por muito tempo foi difundida, colocava-a em sentido negativo à autoridade. O termo autoridade era entendido como autoritarismo, comportamento dotado de abusos e discricionariedades que cerceavam os direitos e garantias dos cidadãos. Percebe-se que o conceito era adaptado à realidade de um momento histórico.

Foi preciso uma tomada de consciência por parte dos cidadãos de que a luta pela liberdade implicava bem mais do que serem considerados livres perante o Estado: era necessário que fossem considerados iguais uns aos outros para poderem buscar uma liberdade de forma ampliada. Dessa forma, a liberdade sem igualdade não conduz a uma sociedade livre e pluralista, mas a uma oligarquia, vale dizer, à liberdade de alguns e à não liberdade de muitos.

Não se pode olvidar ainda, que a igualdade sem liberdade não conduz à democracia, mas ao despotismo, ou seja, à igual submissão da maioria à opressão de quem detêm o poder.

Assim, considerando a evolução dos direitos fundamentais e o fato de vivermos em um Estado Democrático de Direito, não cabe mais nos apegarmos ao conceito antigo de liberdade, pois o termo autoridade, que até então se resistia, assumiu nova postura, novo significado.

Dentro da visão moderna de liberdade, em que a realização pessoal é o objetivo maior, conceitua Silva (2000, p. 234-235): “Liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”.

Portanto, a democracia é fator imprescindível para que se possa coordenar os meios necessários à realização da felicidade pessoal, pois a liberdade encontra neste regime, campo para se expandir e, assim, quanto maior o grau de democratização, maior é a conquista de liberdade.

Essa expansão de direitos, como afirma Branco *et al* (2002, p. 138), é um fenômeno atribuído à superação da fase em que os “direitos fundamentais buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens e passaram a igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados”. Dessa forma, essa singularização do homem, ao nosso ver, nada mais é do que o reconhecimento das diversas formas de ser e viver em sociedade.

A expansão ou multiplicação de direitos, devido à singularização do homem, ocorre dentro dos próprios direitos tradicionais. É o que podemos observar em relação ao direito à liberdade, quando dividido em várias espécies, recebendo da doutrina a seguinte separação: a) liberdade da pessoa física, compreendendo a liberdade de locomoção e circulação; b) liberdade de pensamento, compreendendo a liberdade de opinião, religião, informação, artística e comunicação do conhecimento; c) liberdade de expressão coletiva, manifestada pela liberdade de reunião e associação; d) liberdade de ação profissional através da livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão; e) liberdade de conteúdo econômico e social, compreendendo a liberdade econômica, a livre iniciativa, a liberdade de comércio, a liberdade ou autonomia contratual, a liberdade de ensino e a liberdade de trabalho.

Ainda dentro da questão conceitual, existe a divisão do direito à liberdade em interna e externa. Tal separação apresenta um conteúdo um tanto filosófico, porém de grande

relevância para identificar qual tipo de liberdade se está analisando e de que forma deverá ser interpretada.

Silva (2000, p. 234), trata da questão fazendo os seguintes apontamentos:

Liberdade interna (chamada também de liberdade subjetiva, liberdade psicológica ou moral e especialmente liberdade de indiferença) é o livre-arbítrio, como simples manifestação da vontade no interior do homem. Por isso chamada igualmente liberdade do querer. Significa que a decisão entre duas possibilidades opostas pertence, exclusivamente, à vontade do indivíduo; vale dizer, é poder de escolha, de opção, entre fins contrários. É daí o nome que se lhe dá: liberdade dos contrários (...) A questão fundamental, contudo, é saber se, feita a escolha, é possível determinar-se em função dela. Isto é, se se têm condições objetivas para atuar no sentido da escolha feita, e aí se põe a questão da liberdade externa.

Acerca da liberdade externa, afirma o autor supra citado:

Esta que é também denominada liberdade objetiva, consiste na expressão externa do querer individual, e implica o afastamento de obstáculo ou de coação, de modo que o homem possa agir livremente. Por isso é que também se fala em liberdade de fazer, “poder de fazer tudo o que se quer. Mas um tal poder [como observa R-M. Mossé-Bastide] se não tiver freio, importará no esmagamento dos fracos pelos fortes e na ausência de toda liberdade dos primeiros”. É nesse sentido que se fala em liberdades no plural, liberdades públicas (sentido estrito) e liberdades políticas.

Há que se ressaltar, no que concerne ainda à classificação das liberdades, destacarmos que existem outras modalidades, com conceitos e tratamentos distintos. A liberdade interna, tratada como de foro íntimo e também chamada de liberdade de pensamento, abriga, dentre outras, a liberdade de consciência e de crença, objetos do nosso estudo. Já a liberdade externa, também conhecida como liberdade de exteriorização de pensamento, abriga a liberdade de culto (também objeto deste estudo), liberdade de informação jornalística, liberdade de cátedra, liberdade científica e liberdade artística.

O objetivo deste trabalho é apresentar toda celeuma jurídica existente em relação ao tema proposto referente à liberdade e seu alcance, ou seja, até que ponto a liberdade interna



do ser humano, ou o seu poder de escolha, pode determinar os acontecimentos sem entrar em conflito com a liberdade externa, conhecida como o poder de fazer? Dessa forma, a questão do tema proposto sobre o óbice à transfusão de sangue em adeptos da religião Testemunha de Jeová, merece uma análise sob o prisma das liberdades, especialmente no tocante à liberdade religiosa, o que será objeto dos próximos capítulos.

No próximo capítulo, analisará o direito à liberdade religiosa, os religiosos Testemunhas de Jeová, a colisão dos direitos fundamentais afetos ao tema proposto, bem como a recusa ao tratamento por meio da transfusão sanguínea.

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

### 3. LIBERDADE RELIGIOSA

O direito à liberdade de pensamento, de consciência e de crença naturalmente é destacado em normas que, positivando os direitos fundamentais, se inscrevem nas declarações internacionais de direitos e nas constituições democráticas. Vejamos:

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos – “Artigo 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – “Artigo 18. 1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Esse direito incluirá a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de manifestar sua religião ou crença, individualmente ou coletivamente, pública ou privadamente, por meios de cultos, celebrações, práticas e ensino. 2. Ninguém será submetido a coerções que possam restringir sua liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias crenças só poderá estar sujeita a limitações estabelecidas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos fundamentais e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados-Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, de tutores legais, de assegurar a educação moral e religiosa de seus filhos, de acordo com suas próprias convicções.

Constituição Federal brasileira – “Art. 5º ... VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

2. Declaração Universal dos Direitos Humanos – “Artigo XXIX. (...) 2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”.

Como salientado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aduz ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos

cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias (artigo 5º, inciso VI). Como se depreende do texto constitucional, à proteção de todas as crenças sem qualquer discriminação, consagrando um grande respeito à liberdade religiosa.

Sendo assim livre, o cidadão, naturalmente, deve poder pensar e acreditar naquilo que quiser. É esse o campo da amplitude da liberdade do pensamento, de consciência e de crença. É um campo que diz respeito somente ao indivíduo, não podendo este sofrer qualquer interferência do Estado. Aliás, é um campo essencialmente ligado à própria ideia de democracia, pois sem um pensamento livre não existe a possibilidade de escolha que está na base dessa ideia. Observe-se que a liberdade de crença religiosa é um dos aspectos da liberdade de pensamento. Cada cidadão deve ser livre para poder manifestar sua escolha em relação à fé em matéria transcendental, escolhendo acreditar ou não em um Deus – ou em vários deuses –, escolhendo ter uma religião, optar por qualquer das diversas religiões que expressam a fé em Deus das mais diversas formas.

Assim, temos que para a liberdade de crença religiosa seja efetivamente exercida, é necessário que estejam asseguradas às opções individuais por qualquer das diversas expressões da fé em Deus, como também a opção individual pela negação de qualquer crença. Assim, a liberdade de crença é, pois, tanto a liberdade de crer, quanto a liberdade de não crer.

Aduz Mendes (2008, p. 231) que o “Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus.” Por ser o Brasil um Estado Laico, por não adotar uma religião certa, não se pode chegar à conclusão de que a nossa Constituição fundou um Estado ateu. Essa interpretação é rechaçada levando em conta a invocação à proteção de “Deus” constante de seu preâmbulo.

Assim, pode-se afirmar categoricamente, que não há qualquer religião oficial ou obrigatória que determine uma ou outra religião. Percebe-se de fato que há uma separação entre Estado e Igreja, contudo, isso não significa que o Estado cumpre seu papel simplesmente não impedindo que os indivíduos manifestem suas crenças.

Júnior (*apud* MIRANDA, 2009, p. 13), ao comentar a Constituição de 1946, já asseverava que a liberdade religiosa “é direito individual fundamental, que independe de

qualquer escalonamento, em virtude de maior ou menor números de adeptos, ou de outro fator diferente”.

Despiciendo se faz, diante da essencialidade do Estado Democrático de Direito em respeitar e assegurar a liberdade de religião como direito fundamental que é, tecer comentários a respeito. Deve o Estado, segundo Júnior (*apud* DÓRIA, 2009, p. 13):

respeitar como lhe cumpre, a liberdade de consciência, sem restrições, a todos, não privar a ninguém, mesmo àqueles que lhe exercem as funções, ou estão sob suas ordens, de aprender, cultivar e praticar sua fé. Considerar por igual a todas as religiões, e, embora não perfilhe nenhuma, não privar a seus funcionários, a seus servidores, a seus subordinados a prática de seus cultos.

Nossa Constituição Federal – artigo 5º, inciso VI –, assegura a liberdade religiosa estabelecendo que: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.”

De maneira semelhante, entretanto mais pormenorizadamente, a liberdade religiosa também é elencada pela Constituição Portuguesa em seu art. 41:

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável; 2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa; 3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder; 4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto; 5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades; 6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

Como corolários do direito à liberdade de religião, podemos identificar quatro direitos, que podem ser reconhecidos e distinguidos, entretanto ambos conexos entre si: a)

liberdade de consciência; b) liberdade de religião; c) liberdade de culto e d) liberdade de objeção de consciência.

A doutrina constitucional contemporânea tende a considerar todos esses direitos como elementos indissociáveis da proteção da personalidade. Assim, é a posição de Canotilho (2007, p. 780/781): “as liberdades de consciência, de religião e de culto protegem o núcleo substancial da personalidade porque são constitutivas da identidade pessoal e do direito de desenvolvimento da personalidade como direito fundamental da vida.”

Ademais, a liberdade religiosa possui diversos desdobramentos no Estado Democrático de Direito, constituindo-se: a) um direito subjetivo, próprio de cada indivíduo; b) um direito fundamental, no sentido de ser fundamento de qualquer ordenança jurídica e base do exercício de todos os outros direitos humanos, como já enfatizado em momentos pretéritos; c) direito negativo, uma vez que, se constitui em um direito oponível contra intervenções agressivas e restritivas dos poderes públicos e privados; d) direito positivo, porque pressupõe e exige condições sociais de desenvolvimento da pessoa, quer de forma individual subjetiva quer de forma coletiva; e) direito preceptivo, porque é de imediata aplicação não necessitando de regulamentação; f) direito público e coletivo, porque implica o direito de auto-organização e de associação; g) direito universal, porque é uma manifestação subjetiva que se observa em qualquer sociedade livre. (CANOTILHO, 2007, p. 781/782).

Essa é a interpretação que deve ser dada à liberdade religiosa a fim de lhe prestigiar a dignidade humana que deve constituir a premissa antropológico-cultural do Estado Democrático de Direito, isto porque, em razão da estrutura jurídica de direito fundamental que possui a liberdade religiosa, ela deve ser considerada irrenunciável, indisponível, intransferível e imprescritível. (CANOTILHO, 2007, p. 782).

### **3.1. O Direito à liberdade religiosa**

Em que pese tratarmos acerca do assunto “religião”, sempre corremos o enorme risco de penetrarmos num campo de assaz nebulosidade, além de ser este assunto muito

controvertido. Há que se ressaltar que em todo o mundo existem colisões embaladas por questões religiosas, cuja moral muitas vezes questionamos. A realidade é que cada cultura possui um forma especial de se manifestar seus valores. Dessa forma, vê-se que a religião é uma forma de expressão espiritual, cultural e ideológica de um povo, e como tal, deve ser respeitada.

A necessidade de buscar referências sempre fez parte do comportamento do homem, e dentro deste contexto, destaca a religião como forma de unir pessoas em volta de valores e crenças, que por fim acabam por influenciar os comportamentos sociais. Vê-se que a busca incessante para explicações acerca da vida e de seus fenômenos, inclusive a “morte”, é uma realidade constante na sociedade. Observe-se que as religiões apresentam-se oferecendo respostas a essas indagações, de acordo, é claro, de uma doutrina pautada na crença e culto a uma divindade e seus dogmas.

Como é sabido, a religião constitui um dos mais fortes elementos das diferentes civilizações, entretanto, não é por outro motivo que os estudiosos das civilizações muitas das vezes as caracterizam em função desse elemento religioso, por exemplo: civilização cristã; civilização muçulmana, etc.

De uma simples análise do passado, podemos perceber que levaram séculos de guerras e perseguições religiosas para que a maior parte das nações-Estados modernos chegasse a um comportamento de consenso sobre a necessidade da liberdade da religião. Temos que nos dias atuais, notadamente no Ocidente, a liberdade religiosa como princípio é totalmente aceita.

Percebe-se que o Brasil por ser um Estado Democrático, os governos declararam sua neutralidade acerca das questões religiosas, facultando a cada cidadão, com lastro na sua própria dignidade humana, adotar sua crença religiosa sem medo de represália. Este princípio moderno – liberdade religiosa – recebeu reconhecimento universal na Declaração de 1948, sem sombra de dúvida, o maior marco da evolução da liberdade de religião internacionalmente.

Têm-se também além da Declaração Universal de 1948, três outros documentos internacionais significativos que foram elaborados no século XX com o objetivo de promover

princípios de liberdade religiosa que segundo Tokarski (*apud* DAVIS, 2005) são: a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação com base na Religião ou Crença (1981); e o Documento Final de Viena (1989).

Entretanto, cumpre observar segundo Tokarski (2005), que esses documentos internacionais estão comprometendo apenas as nações que tomem medidas para dar-lhes situação legal, uma vez que, eles não são auto-executáveis. Afirma, ainda, que as proteções à liberdade religiosa contidas nos documentos internacionais não possuem força de lei, apenas moldam-se às legislações de direitos humanos nas nações participantes que são características fundamentais de uma ordem mundial de desenvolvimento.

Em se tratando da liberdade religiosa em âmbito nacional, têm-se como um dos mais importantes direitos individuais previstos na Constituição da República. Para Moraes (2000, p. 125) essa liberdade significa a demonstração da “verdadeira consagração de maturidade de um povo.”

Diante do que já foi exposto, a atuação estatal no Estado Democrático de Direito precisa posicionar-se de maneira neutra em relação à religião, devendo agir com imparcialidade, a fim de conferir aos cidadãos, religiosos ou não, a maior liberdade possível na condução de suas vidas.

Nesse diapasão, Júnior (*apud* BARBALHO, 2009, p. 15) preleciona que:

o Estado nada tem que ver com o fiel, com o crente, mas só com o cidadão, - é força de dúvida, que na sua tarefa de garantir o direito em todas as suas relações, do poder público é dever assegurar aos membros da comunhão política que ele preside, a livre prática do culto de cada um a impedir quaisquer embaraços que o dificultem ou impeçam, procedendo nisso de modo igual para com todas as crenças e confissões religiosas.

Dentre as várias manifestações práticas da fé, em especial, merece destaque a liberdade de culto, que, de acordo com Júnior (*apud* BRITO, 2009, p. 15), somente é garantida:

onde houver liberdade de crer e orar, de ensinar e de imprensa: onde exercício de todos, ou de qualquer destes direitos não implicar a diminuição nos direitos individuais civis e políticos do cidadão, onde os diversos cultos e seus ministros forem iguais perante a lei, porque a liberdade sem a igualdade dos cultos não passa de mera tolerância, em que as preferências e os privilégios estão minando de contínuo a verdadeira e legítima liberdade religiosa.

Dessa forma, a posição do Estado diante do fenômeno religioso deve pautar-se por dois princípios básicos a saber: o primeiro é o da liberdade religiosa, que reconhece ao cidadão o direito e a faculdade de exercer sua fé com plena imunidade de coação pelo Estado e de qualquer grupo social; o segundo princípio é o da igualdade (CF, artigo 5º, caput), que significa que as condutas religiosas dos sujeitos de direito não podem justificar nunca diferenças de tratamento jurídico.

Além do mais, num Estado Constitucional Democrático de Direito, a manifestação prática da fé não se esgota na liberdade de culto; ela engloba a impossibilidade de o Estado impor condutas aos cidadãos atentatórias à sua dignidade e à sua convicção religiosa. Assim, apresenta-se legítimo a possibilidade de os praticantes da religião Testemunhas de Jeová recusarem a realização de qualquer tratamento que envolva transfusão sanguínea, ou seja, é vedado ao Estado, até por decisões judiciais, impor aos seus cidadãos a prática de determinada conduta que seja atentatória à sua convicção religiosa.

Há que ser destacado ainda, no que se refere à liberdade religiosa, algumas decorrências: a) direito de assistência religiosa, assegurado em entidades civis e militares de internação coletiva, como quartéis, internatos, estabelecimentos penais e manicômios, garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso VII, da CF/88); b) objeção ou escusa de consciência, que vem a ser o direito de não prestar serviço militar ou qualquer outra obrigação legal a todos imposta por motivo de crença religiosa, filosófica ou política. Tal faculdade remete o objetor a cumprir prestação de serviço alternativo, como forma de não perder seus direitos políticos (artigos 5º, inciso VIII e 15, inciso IV da CF/88). É uma situação típica que se enquadra notadamente os adeptos da religião Testemunha de Jeová; c) ensino religioso facultativo nas escolas públicas de ensino fundamental, o que significa que o aluno não é obrigado a matricular-se na disciplina se assim não quiser (artigo 210, § 1º, da CF/88); d) reconhecimento do casamento religioso para efeitos civis (artigo 226, §§ 1º e 2º da CF/88).



Cumpra observar, para fins didáticos deste trabalho científico, diante da pertinência das subdivisões do direito à liberdade religiosa, já enfatizado em momento precedente, tratarmos as liberdades de crença e de culto, como simplesmente, liberdade religiosa. Estamos cientes de que a liberdade de crença amolda-se a um direito de foro íntimo, enquanto a liberdade de culto está para um direito de exteriorização das crenças.

### **3.2. Os religiosos Testemunhas de Jeová**

Dada à pluralidade de religiões, graças à expansão dos conceitos da sociedade e da garantia jurídica à liberdade religiosa, novas religiões surgem a cada dia. As Testemunhas de Jeová, em especial, uma vez que, é elemento de estudo deste trabalho científico é classificada como “cristã de fronteira”, por ser um grupo religioso independente do catolicismo e do protestantismo, que atribui sua doutrina a uma revelação divina especial.

Quem são? As testemunhas de Jeová são pessoas comuns, estão interessadas no bem-estar do próximo, e procuram, em sua relatividade, aprender de suas experiências e estudam diligentemente a Bíblia para fazerem os ajustes necessários. Em todas as suas atividades procuram a orientação da Palavra de Deus e de Seu Espírito Santo. Procuram as Testemunhas basear suas crenças sempre na Bíblia e não em credos religiosos ou em meras especulações. Assim, as Testemunhas acreditam que todos os ensinamentos devem estar de acordo com as Escrituras, crendo que a Bíblia é a Palavra de Deus.

De acordo com a história, essa religião teve como criador Charles Taze Russel por volta de 1872, que reuniu um grupo bíblico na cidade de Allegheny, Pensilvânia, EUA. Russel passou a publicar suas idéias em uma revista denominada “A Sentinela”, obtendo grande circulação e leitores em todo o mundo. Hoje, o fruto dos estudos de Russel são conhecidos como as “Testemunhas de Jeová”. Russel tinha grande dificuldade de aceitar a doutrina da condenação eterna ao inferno, e em seus estudos, veio a anular não apenas a punição eterna, mas também a Trindade, a deidade de Cristo e o Espírito Santo (A HISTÓRIA das Testemunhas de Jeová. *Crisitan apologetics & research ministry*. Disponível em: [http://www.carm.org/Portugues?testemunhas\\_historia.htm](http://www.carm.org/Portugues?testemunhas_historia.htm). Acesso em: 21.8.2010.).

Em pesquisa feita no sítio (Wikipédia, a enciclopédia livre. *Testemunhas de Jeová*. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Testemunhas\\_de\\_Jeov%C3%A1](http://pt.wikipedia.org/wiki/Testemunhas_de_Jeov%C3%A1). Acesso em 21.8.2010), a comunidade religiosa possui sua sede no Brooklyn, Nova York – EUA; conta com mais de 7,3 milhões de membros e atua em 236 países. A origem do nome “Testemunhas de Jeová”, foi extraído de uma passagem bíblica – Isaias 43:10, que segundo a tradução do Novo Mundo das escrituras sagradas diz: “Vós sois as minhas testemunhas”, é a pronúncia de Jeová, “sim, meu servo a quem escolhi, para que saibais e tenhais fé em mim, e para que entendais que eu sou o Mesmo. Antes de mim não foi formado nenhum Deus e depois de mim continuou a não haver nenhum”.

Essa comunidade religiosa – Testemunhas de Jeová – assume-se como uma religião cristã não-trinitária. Adoram exclusivamente a Jeová e são seguidores de Jesus Cristo. Crêem que a religião é a restauração do verdadeiro cristianismo, mas rejeitam a classificação de serem fundamentalistas no sentido em que o termo é comumente usado. Afirmam basear todas as suas práticas e doutrinas no conteúdo da Bíblia.

Como já enfatizado, possuem adeptos em 236 países e territórios autônomos, ascendendo a mais de sete milhões e trezentos mil praticantes, apesar de reunirem um número muito superior de simpatizantes. Nos últimos dez anos, mais de 2,7 milhões de pessoas foram batizadas, uma média de cinco mil novos membros por semana. Além disso, no ano de 2009, 18.168.323 pessoas assistiram à Comemoração da Morte de Cristo, constituindo um número bem superior aos dos membros ativos, o que significa que vários outros milhões de simpatizantes têm assistido às suas reuniões e/ou participado de seus cursos bíblicos gratuitos semanais (Wikipédia, a enciclopédia livre. *Testemunhas de Jeová*. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Testemunhas\\_de\\_Jeov%C3%A1](http://pt.wikipedia.org/wiki/Testemunhas_de_Jeov%C3%A1). Acesso em 21.8.2010).

No ano de 1879, Russel publicou o primeiro volume da revista conhecida atualmente como “A Sentinela” e, por volta de 1880, já se haviam formado várias congregações nos estados vizinhos, a partir daquele pequeno grupo de estudo bíblico. Já em 1881, formou-se nos Estados Unidos a Sociedade de Tratados da Torre de Vigia de Sião, estatuída em 1884, tendo Russel como presidente. Tempos depois, a sociedade passou a se chamar Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, nome pela qual é conhecida até os dias de hoje. Essa sociedade é responsável por propagar mundialmente a doutrina religiosa, fundamentada nos textos bíblicos, dos quais retira as diretrizes a serem seguidas pelas Testemunhas de Jeová.

No Brasil, esta religião foi introduzida no Rio de Janeiro em 1923 por um grupo de marinheiros norte-americanos. Sua sede nacional se localiza em Cesário Lange – São Paulo. As Testemunhas de Jeová são bem conhecidas pela sua regularidade e grande persistência na obra de evangelização de casa em casa e nas ruas. Possuem um dos maiores parques gráficos do mundo visando a impressão e distribuição de centenas de milhões de exemplares da Bíblia e de publicações baseadas nela. Como parte da sua adoração a Deus, assistem semanalmente a reuniões congregacionais e a grandes eventos anuais, onde o estudo da Bíblia constitui a principal temática.

A Bíblia constitui a base do que se ensina, sendo as reuniões iniciadas e encerradas com orações e com cânticos espirituais. A entrada é franca e não se faz coleta. O maior número das congregações realiza as reuniões num Salão do Reino, que é, geralmente, um prédio simples, construído por voluntários das Testemunhas de Jeová, sendo as despesas cobertas por donativos voluntários. Todos os anos são realizadas também grandes assembleias e congressos.

São ainda conhecidas por recusarem muitas das doutrinas centrais das demais religiões cristãs, pelo apego a fortes valores que afirmam ser baseados na Bíblia, notadamente quanto à neutralidade política, à moralidade sexual, à honestidade e à recusa em aceitar transfusões de sangue, tema central deste trabalho científico. Como dito, vários dogmas fazem parte da doutrina das Testemunhas de Jeová, sendo que o fato de não aceitarem tratamento médico com transfusão de sangue é de conhecimento comum e causador de assaz emblemática no meio médico e jurídico.

Elas crêem veementemente em seus dogmas, sendo que o recebimento de transfusão de sangue é negado sob qualquer circunstância, inclusive em emergências que conferem ao adepto iminente risco de vida, criando, então, uma acirrada discussão médica e jurídica.

Embora o objeto deste trabalho não é aprofundar no estudo acerca desta religião, mas sim, de entender os motivos para recusarem o tratamento por hemoterapia, indaga-se: qual seria o fundamento usado pelas Testemunhas de Jeová para rejeitarem a transfusão de sangue?

Segundo Mota (2007), o fundamento é encontrado nas interpretações que são feitas das seguintes passagens da Bíblia: “Todo animal movente que está vivo pode servir-vos de

alimento. Como no caso de vegetação verde, deveras vos dou tudo. Somente a carne com sua alma – seu sangue – não deveis comer (Gênesis, 9:3-4)”. Também Levítico, 17:10-14; Atos 15:28,29 “Quando qualquer homem da casa de Israel ou algum residente forasteiro que reside no vosso meio, que comer qualquer espécie de sangue, eu certamente porei minha face contra a alma que comer o sangue, e deveras o deceparei dentre seu povo”.

Dessa forma, para as Testemunhas de Jeová, renunciar ao recebimento de sangue seria cumprir os ensinamentos religiosos de sua fé, mesmo que isso pudessem levá-los à morte ou não.

### **3.3. Colisão de direitos fundamentais**

O tema “colisão dos direitos fundamentais” é um dos mais intrigantes no meio jurídico, tanto na jurisprudência como nos trabalhos dos estudiosos. É questão que instiga o aplicador do direito a encontrar soluções mais justas diante dos conflitos em um fato concreto.

Dessa forma, tendo em vista que a Constituição por ser pluralística, a qual alberga vários valores a serem igualmente protegidos, os princípios acabam por entrarem constantemente em colisão.

Não é despiciendo afirmar que grande parte dos direitos fundamentais são veiculados por princípios, e que a aplicação destes se dá mediante a “técnica da ponderação”, o qual exige-se do aplicador do direito uma atenta atividade hermenêutica a fim de não fulminar o conteúdo de um dos princípios em prol de outros.

Essa “ponderação” deve ser realizada com os olhos no caso concreto, pois é nele que deve ser buscada alguma peculiaridade a fazer prevalecer naquele caso específico um dos princípios em conflito a ser aplicado. Em que pese uma análise superficial, é inviável estabelecer uma preferência de qual deve preponderar, uma vez que, são dotados da mesma hierarquia. Com se vê, a título de exemplo, o princípio da proporcionalidade é lançado constantemente para solucionar conflitos. Por esse princípio, o aplicador do direito passa a

tentar conciliá-los a fim de que ambos preservem sua normatividade, e não haja o sacrifício de nenhum.

Embora essa técnica da ponderação seja muita utilizada e até amplamente prestigiada principalmente na jurisprudência da Corte Maior brasileira, podemos afirmar que num primeiro momento ela somente pacifica a consciência do aplicador do Direito, não podendo dizer o mesmo em relação aos fatos, ou seja, não seria aceitável fulminar por completo todo o conteúdo de um direito fundamental e aplicar, também por completo, o outro direito ou norma constitucional. Exemplificando, imagine-se a seguinte hipótese:

Um paciente que necessita de uma intervenção cirúrgica urgente a fim de preservar a sua vida, e não haja qualquer outro meio alternativo idôneo suficiente para o mesmo fim; agora, imagine que esse mesmo paciente que está com sua vida em risco seja uma testemunha de Jeová, religião que não permite transfusão de sangue. Indaga-se, qual seria a solução? Analisando a técnica da ponderação propugnada por nossos constitucionalistas, a solução seria uma aplicação de ambos na medida em que cada um possa se realizar na medida do possível.

Dessa forma, ainda se indaga: O paciente que vier a receber uma transfusão de sangue não estará por completo fulminado em sua liberdade de religião, uma vez que, nenhuma medida fora respeitada? De outro lado, caso se proteja o direito à religião, o direito à vida estaria sendo, também por completo, deixado de lado, e em nenhuma medida sendo aplicável, afinal, não há como morrer menos ou mais?

Pelo que foi enfatizado, vê-se que a aplicação das técnicas da “ponderação” dos princípios não resolvem satisfatoriamente o problema, quiçá insolúvel.

### **3.4. A recusa ao tratamento com sangue**

Inicialmente, cabe salientar que a polêmica que envolve a recusa à transfusão de sangue pelos praticantes da religião Testemunhas de Jeová é mais freqüente do que se

imagina. Tormentosa porque existem argumentos para a proibição da transfusão sanguínea pela religião professada pelo doente e outros favoráveis, principalmente se a vida está na iminência de ser comprometida.

Conforme já restou enfatizado neste trabalho, para a nossa Constituição, tanto o direito à vida como o direito à crença em uma religião são valores caríssimos a nossa sociedade, uma vez que, ambos estão positivados no artigo 5º da Carta Magna de 1988. Essa recusa, como é sabido, desencadeia uma série de conseqüências, merecedora de atenção no meio jurídico, por se tratar de situação diretamente ligada ao ser humano, envolvendo sua liberdade, vida e dignidade.

Como já dito em momento precedente, o fundamento para a recusa ao recebimento da transfusão está na natureza sacra conferida ao sangue através da interpretação feita pelos religiosos Testemunhas de Jeová, dos seguintes textos bíblicos:

Tudo o que se move e vive vos servirá de alimento: eu vos dou tudo isto, como vos dei a erva verde. Somente não comereis carne com a sua alma, com seu sangue. (Gênesis 9: 3-4) A todo israelita ou a todo estrangeiro, que habita no meio deles, e que comer qualquer espécie de sangue voltarei minha face contra ele, e exterminá-lo-ei do meio de meu povo. (Livro Levítico 17:10)

Dessa forma, extrai-se dos textos bíblicos que as Testemunhas de Jeová crêem que Deus os proibiu de receber sangue de outrem. Quem o receber, será considerado impuro aos olhos do Senhor, sendo este o pior castigo que lhe poderia acometer.

Dada à polêmica existente acerca do tema, e diante da impossibilidade de solução de forma peremptória a ponto de inadmitir qualquer solução em contrário, alguns entendimentos antagônicos entre si despontaram nos que se debruçaram estudando sobre o assunto.

De um lado, há aqueles que defendem que o direito à liberdade religiosa deve ser respeitado a todo custo, pois é uma escolha do paciente que tem suas crenças, suas convicções e com base nelas quer viver. Por isso, alguns defendem que a autonomia de decidir se quer ou

não ser submetido à transfusão de sangue é uma escolha livre de qualquer indivíduo. Dentre um dos adeptos desta corrente, encontra-se Nelson Nery Júnior.

Bastos (2001, p. 505) em resposta a indagações da Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová, em consulta jurídica, asseverou que o paciente tem o direito de se recusar a determinado tratamento médico, no que se inclui a transfusão de sangue, com fundamento no art. 5º, II, da Constituição Federal, porque, por este dispositivo, fica certo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei – princípio da legalidade. Como não há lei obrigando o médico a fazer a transfusão de sangue no paciente, todos aqueles que sejam adeptos da religião Testemunhas de Jeová, e que se encontrarem nesta situação, certamente poderão recusar-se a receber o referido tratamento, não podendo, por vontade médica, serem constrangidos a sofrerem determinada intervenção. O seu consentimento, nesta hipótese, é fundamental. Não há que olvidar, que seria mesmo despidendo ter um mandamento legal obrigando a certo tratamento, até porque podem existir ou surgir meios alternativos para se chegar a resultados idênticos.

Namba (2009, p. 150) afirma ainda que “mesmo sob iminente perigo de vida deve-se alterar o quadro jurídico, até porque o ordenamento jurídico não pune aquele que tenta o suicídio”. Segundo este autor, também inexistente conflito entre direito à vida, a privacidade e a liberdade (em sentido amplo), já que todos eles devem ser entendidos em conjunto. O direito à vida é dirigido contra a sociedade e contra o Estado, invocável contra terceiros. Este é seu correto alcance. Vige, pois, a ampla liberdade e o direito à integridade da pessoa humana.

Todavia, o direito de escolha de tratamento médico não depende de uma motivação de cunho espiritual, pois pode ser exercido por qualquer pessoa, por outras convicções e por qualquer motivo, o fato de uma pessoa agir em razão de seus princípios religiosos ganha especial relevância.

Em geral, as crenças religiosas, espécies da liberdade de pensamento ou consciência é decorrência da própria condição humana e do direito à vida, uma vez que, formam as convicções mais íntimas de um ser humano. O modo de vida é pautado nesses valores ao ponto de definir a própria identidade pessoal. Por isso, a Constituição não apenas garante o direito de professar uma determinada religião, mas o direito de conduzir a vida de acordo com seus preceitos frente a terceiros e ao Estado, inclusive. (AZEVEDO, 2009, p. 19).

De fato, não se pode ignorar que o direito à vida constitui exatamente o direito de viver com autodeterminação. A liberdade de pensamento, seja ideológica ou religiosa, conferirá dignidade ao modo de viver. Dessa forma, em se tratando de religiosos Testemunhas de Jeová, o que está em causa – e tenham-se em vista os bens jurídicos em jogo – não são, assim, meros desejos arbitrários, opiniões, vontades de relevância discutível ao nível da personalidade do indivíduo, mas sim, uma decisão responsável que contém a força de um credo, de uma convicção, absolutamente imperativa, e cujo desrespeito implica em sérias conseqüências em termos de personalidade individual. (AZEVEDO *apud* FARIA, 2009, p. 19).

Dessa forma, desrespeitar o desejo do paciente Testemunha de Jeová, que deseja viver e manter seu direito à vida por meio de tratamento sem hemotransfusão, aniquilará sua esfera mais íntima e a sua própria condição humana. Afirmam ainda, em seu favor, que a medicina está em constante evolução e que, certamente, outras técnicas são também eficientes para o tratamento, não havendo necessariamente que se submeterem ao método que não é compatível com sua religião. Aqui vale ressaltar, que as Testemunhas de Jeová acreditam na Medicina e desejam ser tratadas da melhor maneira possível e com toda a tecnologia disponível, desde que não se utilize sangue.

Assim, embora a crença religiosa e a consciência moral possam vir como motivadoras da decisão, ao recusar transfusão de sangue e optar por outro tratamento, estão, na verdade, exercendo em primeiro plano seu direito constitucional à autonomia estribada na dignidade da pessoa humana. Não se trata, portanto, de mero exercício de culto às custas da Medicina, do médico ou do hospital, mas sim, exercício do direito de escolha, independente de motivo. (AZEVEDO, 2009, p. 20). Percebe-se que os fiéis da religião Testemunhas de Jeová em nenhum momento almejam a cura pela fé; eles aceitam a intervenção médica e científica, e buscam por ela, objetivando, apenas, que não se envolvam em tratamento por meio de procedimento de transfusão sanguínea.

Não se pode olvidar que a transfusão de sangue consiste em procedimento médico que contém riscos para o paciente; logo, sua recusa é mais do que legítima. Esse argumento apenas corrobora a ilegalidade/inconstitucionalidade de qualquer medida estatal que tenha a pretensão de obrigá-lo a se submeter a procedimentos com transfusão de sangue, haja vista



que em nenhum instante pode o Estado garantir que o referido tratamento não trará nenhum risco ao paciente.

Por fim, embora muitos entendem haver colisão de princípios e outros não, prepondera a segunda corrente, sendo legítimo e legal a recusa de qualquer cidadão em não se submeter a tratamento médico que envolva transfusão de sangue, razão pela qual, passaremos a examinar algumas normas específicas a respeito do assunto, com o intuito de evidenciar se há ou não inconstitucionalidades/ilegalidades nelas contidas. Dessa forma, examinaremos os artigos do Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 1.931/2009), bem como Resolução n. 1.021/1980 do Conselho Federal de Medicina, da Lei n. 8.080/1990 e, por fim, da recente Portaria n. 1.820/2009 do Ministério da Saúde.

Também se analisará a emblemática jurídica nos casos concretos, a responsabilidade médica diante da recusa ao tratamento com sangue e a responsabilidade penal do médico diante da recusa desse mesmo tratamento.



#### 4. TENDÊNCIAS ATUAIS SOBRE A MATÉRIA

O artigo 24 do Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 1.931/2009) veda expressamente ao médico: “deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo”. Entretanto, o próprio artigo 22 do Código de Ética Médica estabelece limitação para a vedação contida no artigo 24 quando houver iminente perigo de vida. Assim, de acordo com o artigo 22 é vedado ao médico: “deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de Ética Médica*. Disponível em: [http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=category&id=9&Itemid=122](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122). Acesso em: 11.9.2010).

O Código de Ética Médica tal como qualquer outro diploma normativo, deve ser interpretado à luz da Constituição. Tal como foi exposto em momentos anteriores, o consentimento é direito fundamental do indivíduo ancorado em sua dignidade, no seu direito de liberdade e mais precisamente a liberdade religiosa, que é o caso deste trabalho. Assim, o médico está autorizado a proceder com tratamento que reputar mais adequado para tratar o enfermo, quando este, logicamente, não se opuser ou nada objetar ao que lhe foi oferecido. Portanto, se houver manifestação de vontade “contrária” deste, essa recusa não pode ser ignorada pelo médico, sob pena de ser violado o direito fundamental de liberdade do cidadão, além de incorrer em conduta delituosa tipificada no artigo 146 do Código Penal.

Assim, deve o artigo 22 do Código de Ética Médica ser interpretado conforme o artigo 5º, caput e VI. Por conseguinte, diante da anuência do paciente ou se não houver objeção, poderá o médico escolher o tratamento que julgar mais adequado. Entretanto, frisa-se bem, que se houver objeção do paciente, mesmo que fundada em premissas religiosas, o médico deverá respeitar a vontade dele, sob pena de configuração do ilícito penal e infringir o consentimento informado – direito constitucional do paciente.

Fazendo análise dos mencionados artigos do Código de Ética Médica, basta aplicarmos a técnica da interpretação conforme à Constituição, impedindo, desta forma, qualquer entendimento inconstitucional dos mesmos. Até porque a redação do artigo 22 do Código de Ética Médica contém a expressão “deixar de obter” consentimento, ou seja, o que por óbvio impede que se admita qualquer procedimento médico sem o consentimento do paciente. Percebemos que o texto do referido artigo impede aplicação de maneira contrária à vontade do paciente.

Não se pode olvidar que o Código de Ética Médica vigente, não se desapegando plenamente do Princípio da Beneficência, deixou realmente uma brecha para a intervenção compulsória do médico em situações de iminente risco de morte.

#### **4.1. Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.021/1980**

Tormentosa e emblemática apresenta-se a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.021/80, que veio como o escopo de regular até então, as dificuldades enfrentadas pelos médicos diante de situações aparentemente insolúveis. Essa Resolução conclui o seguinte:

Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta: 1º - Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis. 2º - Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de Ética Médica*. Disponível em: [http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=category&id=9&Itemid=122](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122). Acesso em: 11.9.2010).

Segundo Júnior (2009, p. 36), essa Resolução é flagrantemente inconstitucional, uma vez que, submete o indivíduo a tratamento médico contra sua própria vontade em total desrespeito à sua dignidade e à sua liberdade, e nos casos dos religiosos da religião Testemunhas de Jeová, também à sua liberdade de crença.

Em recentíssimo artigo publicado, diante de uma caso concreto, em que uma praticante da religião Testemunhas de Jeová de apenas 21 anos, internada com doença pulmonar grave, negou-se a receber o tratamento, o hospital envolvido procedeu consulta junto à Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, sendo na ocasião, em parecer da lavra da Procuradora-Geral, Lúcia Lea Guimarães Tavares, reconheceu-se o direito dos fiéis da igreja Testemunhas de Jeová de se recusarem à tratamento por meio de transfusão de sangue por motivos religiosos. Naquela mesma ocasião, a Procuradora deixou consignado que entraria com uma Ação Direita de Inconstitucionalidade no STF para discutir acerca da inconstitucionalidade da Resolução do Conselho Federal de Medicina, ao determinar que o médico faça em caso de iminente perigo de vida, independentemente de consentimento do paciente, a transfusão de sangue. (Matéria Publicada sob o título: *Estado do Rio dá a religiosos direito de recusar transfusão*. Disponível em: <http://www.24horasnews.com.br/index.php?mat=326740>. Acesso em 3.10.2010).

Ademais, essa Resolução também vai em total discrepância com o que dispõem os incisos III e V, do artigo 7º, da Lei Federal n. 8.080/90, *in verbis*:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

(...)

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde.

Recentemente, o Ministério da Saúde, no uso das suas atribuições constitucionais previstas no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, editou a Portaria n. 1.820, de 13 de agosto de 2009, que expediu as instruções necessárias para o exercício do direito constitucional – consentimento informado – na relação médico e paciente. Essa Portaria foi enfática em garantir e estabelecer os parâmetros de exercício do consentimento informado, merecendo destaque os dispositivos legais, *in verbis*:

Art. 2º Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde.

(...)

II - informações sobre o seu estado de saúde, de maneira clara, objetiva, respeitosa, compreensível quanto a:

- a) possíveis diagnósticos;
- b) diagnósticos confirmados;
- c) tipos, justificativas e riscos dos exames solicitados;
- d) resultados dos exames realizados;
- e) objetivos, riscos e benefícios de procedimentos diagnósticos, cirúrgicos, preventivos ou de tratamento;

(...)

Art. 5º Toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, garantindo-lhe:

(...)

V - o consentimento livre, voluntário e esclarecido, a quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, salvo nos casos que acarretem risco à saúde pública, considerando que o consentimento anteriormente dado poderá ser revogado a qualquer instante, por decisão livre e esclarecida, sem que sejam imputadas à pessoa sanções morais, financeiras ou legais.

De acordo com Júnior (2009, p. 37), a enfatizada Portaria n. 1.820/2009, regulamentou, pormenorizadamente, o direito ao consentimento informado, de modo que sua publicação, em razão do conteúdo dos artigos 2º, inciso II e 5º, inciso V, implica a revogação da Resolução n. 1.021/1980, do Conselho Federal de Medicina.

Nesse diapasão, já não bastasse a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.021/80 não poder surtir efeitos jurídicos em face de sua insuperável inconstitucionalidade, e por contrariedade ao artigo 7º, inciso III, da Lei n. 8.080/90, atualmente, ela se encontra expurgada do nosso plano normativo por revogação operada pela superveniente Portaria Ministerial de n. 1.820/09 (artigos 2º, inciso II e 5º, inciso V). Portanto, a Resolução n. 1.021/80 do CFM, não pode repercutir nenhum efeito jurídico, uma vez que, trata de Resolução inconstitucional e ilegal, até porque o exercício da medicina não pode ser praticado de maneira que possibilite a violação dos direitos constitucionais dos indivíduos nem contra regulamentação do Ministério da Saúde.

Diante disso, entende Júnior (2009, p. 37) que o Conselho Federal de Medicina não poderá aplicar qualquer punição ao médico que se abster de praticar determinado procedimento em razão da manifestação de vontade do paciente. E arremata dizendo que

qualquer punição ou instauração de inquérito pelo CFM contra ato do médico que se absteve de praticar algum procedimento clínico para atender o consentimento informado de seu paciente será flagrantemente ilegal.

#### 4.2. A emblemática jurídica no caso concreto

O tema deste trabalho científico é frequentemente travado com assaz controvérsia doutrinária e jurisprudencial, inclusive nos tribunais brasileiros, podendo-se afirmar que há forte tendência jurisprudencial com o fim de tutelar a dignidade e a liberdade dos pacientes adeptos da religião Testemunhas de Jeová. A jurisprudência, como será demonstrado neste tópico, privilegia o consentimento informado, que é tese que vem sendo aplicada com frequência, tanto no Brasil como no exterior, conferindo o tratamento jurídico adequado a tais pacientes.

Indubitavelmente, a questão aqui apresentada é de extrema delicadeza, uma vez que, é suscitada a prestação jurisdicional direcionada à proteção da vida humana. Não obstante, também como será demonstrado, há julgados a favor da transfusão, sob o argumento de que sendo urgentes e inadiáveis o tratamento médico, mesmo não havendo consentimento do paciente, deve-se prevalecer o valor da vida deste, uma vez que, a vida seria um bem coletivo, de interesse à sociedade, não devendo o médico submeter à vontade do doente ou à de seus familiares. A concessão de liminares *inaudita altera pars* (sem ouvir a parte contrária. Tradução disponível em: <http://redacaoescola.blogspot.com/2009/04/inaudita-altera-pars-ou-inaudita-altera.html>) tem ocorrido nesse campo com frequência, sob a justificativa de que, se da liminar depende a própria sobrevivência do direito material – neste caso, a vida humana – deve esta ser deferida.

Entretanto, cabe salientar que a solução não é tão simples como se imagina. Vale aqui deixar o registro. Acerca do direito do paciente Testemunha de Jeová em não se submeter ao tratamento com transfusão de sangue, apresentaremos alguns julgados, proferidos sob diversos enfoques, que analisaram com clareza essa questão, garantindo a liberdade de tais. No caso em apreço, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento à

pretensão do Ministério Público, que buscava autorização judicial para transfundir sangue a paciente Testemunha de Jeová, entendendo que “a recusa do paciente em se submeter à transfusão de sangue é providência legítima, desde que não seja inconsciente e possua condições de externar juízo de valor sobre os procedimentos necessários à conservação de sua vida.”

O Desembargador relator do acórdão enfatizado obtemperou ainda que “não há regra legal alguma que ordene à pessoa natural à obrigação de se submeter a tratamento clínico de qualquer natureza; a opção de tratar-se com especialista objetivando a cura ou ao controle de determinada doença é ato voluntário de quem é dela portador.”

Também, importante colacionar aqui decisão de primeiro grau, proferida no Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

Trata-se de exercício do direito de personalidade consistente na liberdade de crença. Tanto a vida como a liberdade são aspectos da personalidade. Não há no caso limitação voluntária de direito de personalidade, basta ver a questão pela ótica de que a pretensão do paciente é de plenitude de seu direito de liberdade. Obrigar o tratamento em tal caso, contra a sua expressa manifestação de vontade livre e consciente, será condená-lo a uma sobrevida que, além de não saudável, seria sem esperança na sua vida espiritual.

A ausência de conflito real entre o direito à vida e à autodeterminação a tratamento médico foi também tratada em voto proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo afirmado: “viola a dignidade da pessoa humana obrigar o paciente a receber transfusão sanguínea contra sua vontade.”

Em outra situação semelhante, um juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de alvará judicial formulado pelo Ministério Público de Minas Gerais, sob o seguinte argumento: “a recusa de submeter-se à transfusão de sangue é providência legítima desde que haja manifestação consciente ou manifestação formal, como é o caso dos autos.

O Promotor de Justiça Leiria, em artigo publicado acerca do caso em apreço, foi mais longe, ao afirmar que a realização de transfusões de sangue contra a vontade de paciente

da religião Testemunhas de Jeová constitui uma gravíssima violação de direitos humanos. Segundo esse autor, “é absolutamente legítima a recusa das Testemunhas de Jeová em se submeter a tratamentos médicos/cirurgias que envolvam a administração de sangue a seus derivados, mesmo nos casos de iminente risco de vida”.

Em âmbito internacional, vale transcrever menção feita por Júnior (2009, p. 39), acerca de julgado proferido pela Suprema Corte do Estado do Mississippi, EUA, onde ficou evidenciado que o paciente Testemunha de Jeová que se recusa à transfusão de sangue “deseja viver, ela deseja os benefícios de tudo o que a ciência médica pode fazer por ela, com somente uma única exceção, que ela rejeita qualquer tratamento proscrito pelos princípios de sua fé religiosa.”

Pelo que foi exposto, tem-se entendido que não é correto afirmar que a recusa ao tratamento transfusional violaria o direito à vida; é, entretanto, apenas uma ressalva fundada na garantia fundamental de liberdade religiosa. Registre-se, que além destes julgados apresentados, existem inúmeros outros no mesmo sentido. Assim, quando o Poder Judiciário obriga o praticante da religião Testemunha de Jeová a fazer a transfusão de sangue, tem-se entendido que haveria afronta a direito fundamental, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

Para finalizar este ponto, trago posicionamento de Júnior (2009, p. 52), acerca do ponto aqui debatido, *in verbis*:

Assim, fica evidente a inconstitucionalidade das liminares que obrigam as Testemunhas de Jeová a se submeterem a tratamentos médicos que envolvam transfusão sanguínea. Essas decisões não têm respaldo legal, primeiro porque violam o princípio da legalidade (CF, 5.º, II), ou seja, não pode o Judiciário obrigar o cidadão a praticar determinada conduta quando nem a lei o obriga a isso. A inconstitucionalidade também se caracteriza porque essas liminares afetam/limitam a dignidade e o direito fundamental de liberdade, em hipótese que não se caracteriza a incidência da ponderação de interesses. Na realidade, essas decisões privam a liberdade de consciência do particular por motivos religiosos (CF, 5.º, VIII), em flagrante desrespeito ao texto constitucional.

Em momento posterior, o mesmo autor pondera afirmando (2009, p. 53):



O integrante da religião Testemunhas de Jeová não deseja a morte, ele não busca o suicídio. Ao contrário, ele apenas não quer se submeter a tratamento atentatório à sua convicção religiosa. Se por um lado essa recusa é legítima, por outro, o Estado tem o ônus constitucional de assegurar o tratamento alternativo ao particular, porque conforme estabelece a CF, 196: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Como já enfatizado, a posição dos tribunais brasileiros não se mostra uníssona, razão pela qual, passo a apresentar alguns julgados colidentes aos supras mencionados. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em julgamento da apelação cível 70020868162, assim se manifestou:

Apelação cível. Transfusão de sangue. Testemunha de Jeová. Recusa de tratamento. Interesse de agir. Carece de interesse processual o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. Recurso desprovido.

Outros julgados no mesmo sentido:

Ementa: VOTO 9.242 Testemunhas de Jeová. Necessidade de transfusão de sangue, sob pena de risco de morte, segundo conclusão do médico que atende o paciente. Recusa dos familiares com apoio na liberdade de crença. Direito à vida que se sobrepõe aos demais direitos. Sentença autorizando a terapêutica recusada. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Testemunha de Jeová. Recusa à transfusão de sangue. Risco de vida. Prevalência da proteção a esta sobre a saúde e a convicção religiosa, mormente porque não foi a agravante, senão seus familiares, que manifestaram a recusa ao tratamento. Asseveração dos responsáveis pelo tratamento da agravante, de inexistir terapia alternativa e haver risco de vida em caso de sua não realização. Recurso desprovido.

OBRIGACAO DE NAO FAZER. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. TRANSFUSAO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVA. PRODUCAO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. Agravo de Instrumento. Ação de cumprimento de obrigação de não fazer. Estabelecimento hospitalar. Pedido de antecipação de tutela para permitir o procedimento de transfusão sanguínea em paciente praticante da seita denominada "Testemunhas de Jeová". Produção de provas. Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de não fazer, com pedido de liminar "inaudita altera pars", pleiteando o estabelecimento hospitalar autor, a antecipação dos efeitos da tutela, no intuito de obstar que os réus oponham qualquer obstáculo à realização da transfusão sanguínea, imprescindível para salvar a vida da paciente/1a agravante, visto que, como os demais agravantes, professa a seita denominada como "Testemunhas de Jeová" e, por este motivo, não permitem a prática de transfusão sanguínea. Os réus/agravantes requerem que o hospital/agravado comprove nos autos a origem do sangue e hemoderivados transfundidos à paciente e a realização dos testes mínimos obrigatórios quanto aos males decorrentes da hemotransfusão. Entretanto, conforme corretamente decidiu o magistrado "a quo", ao indeferir a pretensão dos agravantes, tal prova é desnecessária à solução da lide posto que, não restou demonstrado nos autos ter a 1a. agravante contraído doenças decorrentes da transfusão sanguínea. Registre-se, que o artigo 130 do Código de Processo Civil confere poderes ao Magistrado para, de ofício ou a requerimento da parte, determinar os meios probantes necessários à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias, e sendo ele o destinatário da prova, encontra-se dentro do seu juízo aferir a necessidade, ou não, de sua realização. Recurso conhecido e improvido.

Também no Estado de São Paulo, já se pronunciou pelo acerto da conduta de se realizar a transfusão de sangue, mesmo com a recusa do paciente Testemunha de Jeová:

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA – Hospital que solicita autorização judicial para realizar transfusão de sangue em paciente que se encontra na UTI, com risco de morte, e que se recusa a autorizá-la por motivos religiosos – Liminar bem concedida porque a Constituição Federal preserva, antes de tudo, como bem primeiro, inviolável e preponderante, a vida dos cidadãos – Jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 307.693-4/4 – 7ª Câmara de Junho/2003 de Direito Privado – Relator Desembargador Maia da Cunha – Julg. 20.10.2003).

Nessa esteira de entendimento, também são as lições de Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 214-217), ao afirmarem:

Temos plena convicção de que, no caso da realização de transfusão de sangue em pacientes que não aceitam esse tratamento, o direito à vida se sobrepõe ao direito à liberdade religiosa, uma vez que a vida é o pressuposto da aquisição de todos os outros direitos. Além disso (...), a manutenção da vida é interesse da sociedade e não só do indivíduo. Ou seja, mesmo que, intimamente, por força de seu fervor, ele se sinta violado pela transfusão feita, o interesse social na manutenção de sua vida justificaria a conduta cerceadora de sua opção religiosa. Acreditamos, realmente, que o parâmetro a ser tomado é sempre a existência ou não de iminente perigo de vida. No caso de pacientes maiores e capazes, no momento da concessão do consentimento, entendemos que, ausente o perigo de perda da vida, mas só e somente só a recomendação do tratamento, o médico não deve ministrá-lo, sob pena de estar constringendo ilegalmente o paciente. Assim, caso não observe essa determinação, o médico corre o risco de ser responsabilizado civilmente. (...) Mesmo no caso de pacientes que estejam, temporária ou permanentemente, impossibilitados de manifestar sua vontade, no que se incluem os pacientes menores, por isso incapazes, o médico também tem a obrigação de ministrar o tratamento, até mesmo porque nem sempre é possível obter a anuência do responsável legal.

Como se viu, a questão é tormentosa, uma vez que existem argumentos para a proibição da transfusão sanguínea pela religião professada pelo doente e outros favoráveis, principalmente se a vida está na iminência de ser comprometida. Embora a incerteza pareça predominar diante dos casos concretos, em tese insolúveis, tem-se entendido que para cada caso em concreto, deve-se atentar para os princípios da bioética para sua solução, não se esquecendo dos direitos fundamentais insertos na Constituição Federal – direito à vida e à liberdade religiosa.

#### **4.3. A responsabilidade médica diante da recusa ao tratamento com sangue**

Ao se deparar com a recusa de tratamento por parte das Testemunhas de Jeová, o médico enfrenta um impasse quase insolúvel, não sabendo muitas vezes se pode respeitar a vontade do doente ou se, em virtude das normas regulamentadoras de sua profissão, está obrigado a agir mesmo contra os desejos do enfermo. É comum as pessoas indagarem o que seria melhor para o médico: ser processado por não transfundir ou ser processado por tentar salvar a vida do paciente? Assim, diríamos que o melhor para o médico é não ser processado, nem por uma coisa, nem por outra. O que ele deve fazer é tentar salvar o paciente, uma vez

que, trata-se de obrigação inerente de sua própria profissão, mas utilizando os procedimentos adequados à situação e em resposta à escolha esclarecida do paciente.

Embora tenhamos nos deparado com situações em que os advogados aconselham seus clientes – médicos – a realizarem a transfusão sanguínea, mesmo contra a vontade do paciente, a fim de evitarem uma ação de responsabilidade civil ou uma acusação criminal, os fatos demonstram a insensatez dessa orientação. Na realidade, em pesquisas feitas, não encontrei nenhum médico que fora condenado até hoje por ter respeitado a decisão de uma Testemunha de Jeová de não receber sangue.

Ademais, mesmo nos casos em que o médico realiza o tratamento com a transfusão sanguínea, tem-se entendido pela não responsabilização civil, mesmo sem o consentimento do paciente. Vejamos:

DANO MORAL – Responsabilidade civil – Contrato – Prestação de Serviços – Plano de Saúde – Necessidade de tratamento cirúrgico pelo autor – Inexistência de recusa da requerida em autorizar a cirurgia – Pedido de que o procedimento fosse realizado sem transfusão de sangue – Convicção religiosa do paciente – Comprometimento que não poderia ser assumido pela ré – Dano moral não configurado – Indenização indevida – Decisão mantida – Recurso improvido. (Apelação Cível n. 442.163-4/1-00 – 8ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Caetano Lagrasta – Julg. 13.6.2007).

Num outro julgado, além de se reconhecer a prevalência da vida, na esfera da Constituição Federal, anotou-se que os tratamentos alternativos foram esgotados, não havendo recusa expressa da transfusão quando da internação do doente:

INDENIZATÓRIA – Reparação de danos – Testemunha de Jeová – Recebimento de transfusão de sangue quando de sua internação – Convicções religiosas que não podem prevalecer perante o bem maior tutelado pela Constituição Federal que é a vida – Conduta dos médicos, por outro lado, que se pautou dentro da lei e ética profissional, posto que somente efetuaram as transfusões sanguíneas após esgotados todos os tratamentos alternativos – Inexistência, ademais, de recusa expressa a receber transfusão de sangue quando da internação da autora – Ressarcimento, por outro lado, de despesas efetuadas com exames médicos, entre outras, que não merece acolhida, posto não terem sido os valores

despendidos pela apelante – Recurso não provido. (Apelação Cível n. 123.430-4 – 3ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Flávio Pinheiro – Julg. 7.5.2002).

Ademais, há entendimento que seria despiciendo autorização judicial para transfusão sanguínea mesmo diante da recusa do doente, uma vez que, trata-se de um dever médico e a ação estaria dentro do estrito cumprimento do dever legal. Vejamos:

MEDIDA CAUTELAR – Autorização judicial para cirurgia e transfusão de sangue em paciente necessitada que se recusa à prática do ato por questão religiosa – Desnecessidade – Estrito cumprimento do dever legal do médico – Recurso não provido. (Apelação Cível n. 264.210-1 – 6ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Testa Marchi – Julg. 1º.8.1996).

É sabido que o médico jurou defender a saúde e a vida dos pacientes e, se está em situação de dubiedade, não pode ser responsabilizado por agir de pronto com o objetivo no mínimo de garantir à vida, inclusive em casos que deva realizar a transfusão de sangue, mesmo diante da recusa do paciente ou dos responsáveis. Dessa forma, a conduta do médico é no sentido de agir para salvaguardar os deveres de sua profissão.

Mas, em alguns casos, as coisas não se mostram tão simples como se parece, uma vez que, não raras às vezes, são ajuizadas ações por danos morais contra médicos que realizaram o tratamento por meio da transfusão sanguínea. O paciente Testemunha de Jeová ingressa no Poder Judiciário com pedido de indenização, sob a alegação que teve o seu direito de liberdade violado ao passar por tratamento que não queria. Embora isso tenha acontecido, os tribunais tem decidido pela não ocorrência de dano moral, entendendo que a ação do médico está dentro do estrito cumprimento do dever legal.

#### **4.4. A responsabilidade penal do médico diante da recusa de sangue**

Segundo Ligiera (2009, p. 338) o receio do médico de ser processado criminalmente é bastante compreensível diante das situações inusitadas que acontecem. É fácil imaginar o

dilema por que passa o ser humano que escolheu dedicar a sua vida a cuidar de seus semelhantes, ao se confrontar com a possibilidade de ser condenado exatamente por ter deixado de atuar quando poderia, a fim de salvaguardar a vida do doente.

Assim, não há se olvidar que a possibilidade de um médico ser processado por deixar de transfundir um paciente não é maior do que a possibilidade de ser condenado por qualquer outro motivo ligado ao seu exercício profissional. Aliás, por se colocar em situação de certo destaque, lidando diariamente com a saúde e a vida, o esculápio não raro sofre as conseqüências da escolha do seu mister, uma vez que, com freqüência atrai a atenção da mídia para seus atos, notadamente quando há suspeitas de erro médico.

Com brilhantismo, afirmou Ligiera (2009, p. 339) o seguinte:

Infelizmente, todos nós, médicos, advogados ou profissionais de qualquer outra área, corremos o risco de sermos processados por um cliente. Isso faz parte da própria natureza de nossa profissão. Não podemos evitar. Um cliente descontente com o resultado alcançado é sempre um inimigo em potencial, podendo se aproveitar da situação para tentar obter algum enriquecimento injustificado, especialmente na área cível. Os processos criminais, porém, são mais raros, mas, vez por outra, acabam ocorrendo. Se a nossa atuação foi correta, do ponto de vista ético e jurídico, devemos ter nossa consciência tranqüila e acreditar que o Poder Judiciário efetivamente realizará a tão esperada justiça, absolvendo o profissional de faltas ou infundadas acusações.

Para corroborar ao que fora enfatizado, apresenta-se o seguinte julgado ocorrido na esfera penal, descaracterizando-se a conduta típica, uma vez que, não seria tipificada a conduta do médico, mesmo diante da recusa expressa, ao realizar a transfusão sanguínea. Vejamos:

CONSTRANGIMENTO ILEGAL – Inteligência: art. 132 do Código Penal, art. 135 do Código Penal, art. 17 do Código Penal, art. 146, parágrafo 3º, I, do Código Penal 162 (f) – Uma vez comprovado efetivo perigo de vida para a vítima, não cometeria delito nenhum o Médico que, mesmo contrariando a vontade expressa dos por ela responsáveis, à mesma tivesse ministrado transfusão de sangue. (Hábeas Corpus n. 184.642/5 – 9ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo – Relator Juiz Marrey Neto – Julg. em 30.8.1989).

Não há que se olvidar, que frequentemente tem-se alegado que o médico que deixa de transfundir sangue no paciente comete omissão de socorro. Esse é o entendimento esposado pelo Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Constantino (1997, p. 57-59), em artigo que citou o seguinte:

Portanto, se uma pessoa pertencente a tal seita entrar no hospital estando em grave e iminente perigo de vida ou saúde, e o médico deixar de prestar-lhe assistência (no caso, de aplicar-lhe transfusão de sangue) responderá pelos crimes de omissão de socorro, simples ou qualificado, pela lesão corporal grave ou morte (conforme for o caso concreto), ainda que a pessoa ou seus parentes não queiram tal tratamento. É que, como já foi dito, a liberdade religiosa não pode ferir o direito à vida, que é de ordem pública.

Em que pese o trecho acima citado, o mesmo encontra-se colidente com os demais entendimentos esposados por outros estudiosos da área. Há que se observar, que o mesmo partiu-se do pressuposto de que toda pessoa que está em iminente perigo de vida precisa receber transfusão, o que está longe da realidade fática.

Nesse diapasão, Bastos (2001, p. 494), escreveu com proficiência que lhe é peculiar, afirmando não caracterizar crime de omissão de socorro o fato do médico deixar de proceder a transfusão sanguínea. Vejamos:

Ao contrário, o que se quer, diante desta recusa por este específico tratamento ou, se se preferir, diante do direito de escolha a um outro tratamento, - e é bom deixar consignado desde já que há outros meios tão ou mais eficientes que o tradicionalmente empregado -, é justamente preservar esse bem maior, a vida, de acordo com as convicções pessoais de cada indivíduo. Não se configura, nesta medida, o tipo penal previsto no art. 135 do Código Penal, que é a omissão de socorro: "omissão de socorro é deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada". Em verdade, o que os pais querem é salvar a vida dos seus filhos por métodos alternativos, sem que com isto tenha-se de pagar um alto preço que seria a violação de princípios religiosos que lhe são por demais caros.

Por fim, no que tange à responsabilidade do médico que respeita a vontade do paciente de não receber transfusões de sangue, o ilustre autor supra enfatizado (2001, p. 494),

aduz que é fornecido documento pelas Testemunhas de Jeová, sublinhando que “esta declaração formal isenta médicos de responsabilidade por quaisquer resultados adversos causados pela recusa do paciente em aceitar sangue”.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito se discutiu neste trabalho científico acerca da possibilidade legal ou não de se recusar ao tratamento terapêutico por meio de transfusão sanguínea. De um lado da balança encontra-se o direito à vida e do outro lado à liberdade de consciência e de crença religiosa, sendo as respostas, objeto deste trabalho científico de assaz controvérsia no meio jurídico, tanto doutrinariamente como jurisprudencialmente.

Por outro lado, não há que olvidar, uma vez que, tem sido comum a prática de outorga de procuração por parte dos religiosos Testemunhas de Jeová, a delegação de poderes a alguém para tomada de decisões em caso de impossibilidade de fazê-la, inclusive quando relacionada à decisões acerca de tratamento por meio de transfusão de sanguínea. Resta evidente que os religiosos Testemunhas de Jeová desejam unicamente que seus direitos sejam respeitados, mesmo que isso lhes custe à vida.

Não obstante o respeito que este acadêmico tem pela posição daqueles que entendem que deve ser respeitado a vontade do paciente, mesmo em iminente perigo de vida, acredito e defendo que o mais conveniente é a prevalência pela a vida. A vida é algo milagroso e inexplicável, doravante, todos os direitos, inclusive o de crença religiosa precede desta existência, razão pela qual, deve ser defendida a todo custo. Embora possamos indagar que ao Estado não é dado o poder de penetrar no que temos de mais íntimo – nossa convicção de crença –, a vida deve prevalecer sobre todas as outras convicções, sejam elas quais forem.

O mundo vive em constante evolução, principalmente no que tange a questão religiosa, com inúmero aparecimento de novas crenças, onde o cidadão livremente se adapta a certo credo religioso. Assim, podemos concluir que uma pessoa que hoje é adepta da religião Testemunhas de Jeová, amanhã poderá ser adepta do catolicismo, protestantismo, etc., tendo outra visão totalmente diferente da primeira, mudando seus dogmas e preceitos, passando a seguir fielmente os ensinamentos e princípios da nova religião.

Hoje é comum um religioso passar a cultivar outro credo com dogmas e ensinamentos totalmente diferente do anterior. Atrás do direito à vida, existem inúmeros outros fatores que

devem ser sopesados, por esta razão, esta deve sempre prevalecer em detrimento de qualquer outro direito invocado.

Dessa forma, entendo que o bem jurídico maior – a vida – deve predominar sobre o credo de cunho religioso, mesmo diante da recusa consciente aos procedimentos clínicos com a transfusão sanguínea, tendo o Estado o dever de agir e intervir nestas situações, priorizando a tutela da vida.

Por fim, diante das hipóteses levantadas no pré-projeto deste trabalho científico, conclui-se que o direito à vida não está acima de todos os outros princípios, notadamente o direito à liberdade de crença. O paciente Testemunha de Jeová, em pleno gozo de sua consciência, inclusive ciente das conseqüências advindas de sua decisão, deve ter respeitado o seu consentimento, sob pena de ferir-lhe à sua dignidade e o seu direito de não se submeter a qualquer tipo de tratamento que seja necessário a transfusão sanguínea, inclusive sob pena de ofensa de sua liberdade de crença.

Por outro lado, em se tratando de paciente com iminente perigo de vida, onde não seja possível manifestação expressa e consciente, é dever do Estado intervir, sob pena de eventuais sanções no campo cível e penal. Dessa forma, conclui-se que a convicção religiosa sofre limites, na medida de suas necessidades elementares.

## REFERÊNCIAS

### Livros:

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Autonomia do Paciente e Direito de Escolha de Tratamento Médico Sem Transusão de Sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros.** Parecer, 2009.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Autonomia do Paciente e Direito de Escolha de Tratamento Médico Sem Transusão de Sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros.** Parecer, 2009, *apud* Maria Paula Ribeiro Faria. **A 'Lei do Sangue' – ou o Conflito Entre o Respeito Pela Autonomia da Pessoa e a Defesa da Vida e da Integridade Física.** Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 1998, Vol. XII, Tomo 1, p. 261.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas.** São Paulo, RT, 2001.

BÍBLIA Sagrada. 73 ed. São Paulo: Ave Maria. 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira e COELHO, Inocêncio Mártires. **Aspectos de teoria geral de direitos fundamentais.** Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **A liberdade religiosa entre o juspositivismo constitucional e a judicialização dos conflitos religiosos, in Código das Sociedades Comerciais, homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier.** v. II, Coimbra: Coimbra Ed., 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998.

FARIAS, Edílson Pereira. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada, a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** 2 ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** V. III. São Paulo: Saraiva, 2008.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Escolha Esclarecida de Tratamento Médico por Pacientes Testemunhas de Jeová.** Parecer, 2009, *apud* David Hume. **Investigação acerca do entendimento humano, in Pensadores.** São Paulo: Nova Cultura, 1999.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Escolha Esclarecida de Tratamento Médico por Pacientes**

**Testemunhas de Jeová.** Parecer, 2009, *apud* Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. **Comentários à Constituição de 1946.** 3. ed., t. IV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Escolha Esclarecida de Tratamento Médico por Pacientes Testemunhas de Jeová.** Parecer, 2009, *apud* A. de Sampaio Dória. **Direito Constitucional.** 4. ed., v. I, t. II. São Paulo: Max Limonad, 1958.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Escolha Esclarecida de Tratamento Médico por Pacientes Testemunhas de Jeová.** Parecer, 2009, *apud* João Barbalho. **Constituição Federal Brasileira. Commentarios.** Rio de Janeiro: Typographia da Companhia Litho-Typhographia em Sapopemba, 1902, p. 305.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Escolha Esclarecida de Tratamento Médico por Pacientes Testemunhas de Jeová.** Parecer, 2009, *apud* Miguel Nogueira de Brito. **Liberdade religiosa, liberdade da igreja e relações entre o Estado e a Igreja,** in: **Estudos em memória do Conselheiro Nunes de Almeida.** Coimbra: Coimbra Ed., 2007.

KARAM, Maria Lúcia. **Escritos sobre a Liberdade. Proibições, Crenças e Liberdade: O Direito à Vida, a Eutanásia e o Aborto.** v. 2. Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris, 2009.

LIGIERA, Wilson Ricardo. **Responsabilidade médica: diante da recusa de transfusão de sangue.** São Paulo: Nelpa, 2009.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, et al. **Direito Fundamental à Vida.** São Paulo: Quartier Latin/Centro de Extensão Universitária, 2005.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa...[et al.]. **Dignidade da vida humana.** São Paulo: LTr, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais.** Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. tomo IV: Direitos Fundamentais.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentário aos arts. 1º a 5º da Constituição a República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito.** São Paulo: Atlas, 2009.

NUNES, Rizzato. **Manual da monografia jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINHEIRO, Carla. **Direito internacional e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2001.  
SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2000.

### **Códigos e Leis:**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11.6.2010.

Lei Federal n. 8.080/90. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm). Acesso em 12.9.2010.

### **Endereços Eletrônicos:**

A HISTÓRIA das Testemunhas de Jeová. **Crisitan apologetics & research ministry**. Disponível em: [http://www.carm.org/Portugues?testemunhas\\_historia.htm](http://www.carm.org/Portugues?testemunhas_historia.htm). Acesso em: 21.8.2010.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Disponível em: [http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=category&id=9&Itemid=122](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122). Acesso em: 11.9.2010.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resoluções**. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1980/1021\\_1980.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1980/1021_1980.htm). Acesso em 12.9.2010.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Transfusão de sangue e omissão de socorro**. Revista Jurídica, Porto Alegre, RS, n. 241, nov. 1997. Disponível em: [www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d36.htm](http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d36.htm). Acesso em 3.10.2010.

LEIRIA, Cláudio da Silva. **Transfusões de sangue contra a vontade de paciente da religião Testemunhas de Jeová: uma gravíssima violação de direitos humanos**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/39291>. Acesso em 3.10.2010.

Matéria publicada sob o título: **Estado do Rio dá a religiosos direito de recusar transfusão**. Disponível em: <http://www.24horasnews.com.br/index.php?mat=326740>. Acesso em 3.10.2010.

MOTA, Silvia. **Testemunha de Jeová e transfusão de sangue**. Disponível em: <http://www.silviamota.com.br/enciclopediabiobio/testemunhajeova/testemunha-jeova.htm>. Acesso em 21.8.2010.

Portaria n. 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde. Disponível em: [http://conselho.saude.gov.br/ultimas\\_noticias/2009/01\\_set\\_carta.pdf](http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf). Acesso em 12.9.2010.

TOKARSKI, Mariane Cristine. Liberdade e vida: a recusa à transfusão de sangue à luz dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 891, 11 dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7711>. Acesso em: 21.8.2010 *apud* DAVIS, Derek H. **A Evolução da Liberdade Religiosa como Direito Humano Universal**. Disponível em: . Acesso em: 15 nov. 2002.

Wikipédia, a enciclopédia livre. **Testemunhas de Jeová**. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Testemunhas\\_de\\_Jeov%C3%A1](http://pt.wikipedia.org/wiki/Testemunhas_de_Jeov%C3%A1). Acesso em 21.8.2010.